



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT PAUTA DO DIA 22/11/2018 (Quinta-Feira)

PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão anterior;
- Apresentação das correspondências em geral de interesse do plenário;
- Breves comunicações.

GRANDE EXPEDIENTE

- Matérias para encaminhamento às Comissões Competentes:

Projeto de Lei Complementar nº 005/2018

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Promove alterações na Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- **Comissão de Justiça e Redação;**
- **Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos.**

Projeto de Lei nº 147/2018

Autoria do vereador Ademir Debortoli

Dispõe sobre a avaliação periódica das estruturas físicas das escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino de Sinop, e dá outras providências.

Encaminhando para:

- **Comissão de Justiça e Redação;**
- **Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social.**

Projeto de Lei nº 148/2018

Autoria da vereadora Professora Branca

Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, cadastradas via convênio celebrados pela Prefeitura do Município de Sinop/MT e dá outras providências.

Encaminhando para:

- **Comissão de Justiça e Redação;**
Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia,
Desporto e Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 052/2018

Autoria do Poder Executivo

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sinop para o exercício financeiro de 2019 - LOA/2019, e dá outras providências.

2ª votação

**Parecer Prévio nº 108/2017 -
Contas da Prefeitura Municipal
de Sinop - Exercício 2016**

Autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Votação única

Parecer nº 034/2018

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Parecer Prévio nº 108/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Projeto de Decreto Legislativo nº
021/2018**

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Aprova as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop do Exercício de 2016.

Votação única

Projeto de Lei nº 126/2017

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar pelas concessionárias de restaurantes populares e prestadores de serviços de fornecimento de refeições, café da manhã, lanche padrão, *coffee break* e coquetel.

1ª votação

Parecer nº 187/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 126/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Projeto de Lei nº 127/2017

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a implantação da "Virada Estudantil", e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 188/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Parecer nº 028/2017

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 129/2017

Autoria do vereador Luciano Chitolina

Determina a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop.

1ª votação

Parecer nº 203/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina.

Parecer nº 020/2017

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina.

Parecer nº 031/2017

Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina.

Projeto de Lei nº 143/2017

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada, e aos médicos em geral, no âmbito municipal, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 190/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Parecer nº 018/2017

Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social

Exara parecer contrário ao Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

Projeto de Lei nº 151/2017

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Dispõe sobre a criação do Título de Servidor Público Padrão no Município de Sinop.

1ª votação

Parecer nº 193/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 151/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Projeto de Lei nº 064/2018

Autoria do Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo receber os bens móveis que especifica e a outorgar Cessão de Uso de Bem Público à COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE PRODUTORES RURAIS DE SINOP LTDA. - COOPERNOP e à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL NOVA ESPERANÇA - ACORNESP e dá outras providências. tima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sinop para o exercício financeiro de 2019 - LOA/2019, e dá outras providências.

1ª votação

Parecer nº 160/2018

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 064/2018, de autoria do Poder Executivo.

Moção de Aplauso nº 044/2018

Autoria do vereador Hedvaldo Costa e vereadores

Encaminham Moção de Aplauso ao Coordenador Jurídico do Núcleo de Apoio Técnico, José Everaldo de Souza Macedo, pelo brilhante desempenho e trabalho realizado frente ao Núcleo de Apoio Técnico.

Moção de Aplauso nº 045/2018

Autoria dos vereadores Billy Dal Bosco, Ademir Debortoli e vereadores

Encaminham Moção de Aplauso ao 4º Batalhão de Bombeiros Militar de Sinop/MT, na pessoa do Cel. Giovane Eggers, pelos 20 anos de implantação do Batalhão de Bombeiros - 4º BBM/Sinop/MT.

Moção de Aplauso nº 046/2018

Autoria da vereadora Professora Branca e vereadores

Encaminham Moção de Aplauso à Professora/Técnica de Paranatação, Sara Rezende de Queiroz Balsanulfo Carvalho, em reconhecimento ao trabalho prestado no município de Sinop através da inclusão de pessoas com deficiências físicas e intelectual por meio da natação paraolímpica.

Moção de Aplauso nº 047/2018

Autoria do vereador Joaquina e vereadores

Encaminham Moção de Aplauso aos atletas Enzo Gabriel de Lima Palhao, Maria Eduarda de Lima Palhao, Mariana Pasin, Miguel Hiroshi Pianovski, Maria Clara e Gustavo Pasin, pelos resultados obtidos no Campeonato Estadual de Bicicross 2018.

Requerimento nº 157/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração, informações referentes ao Projeto Cidade Digital, conforme pontua.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Requerimento n° 158/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia ao Sr. Gerson Danzer - Secretário Municipal de Saúde, informações sobre as Unidades Básicas de Saúde, conforme especifica.

Requerimento n° 159/2018

Autoria do vereador Adenilson Rocha

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia à Sra. Marilene Felicitá Savi - Secretária Municipal de Administração, informações sobre a área do Estádio Municipal, conforme pontua.

Requerimento n° 160/2018

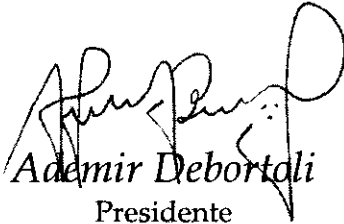
Autoria do vereador Ícaro Severo

Requer à Exma. Sra. Rosana Martinelli - Prefeita Municipal, com cópia ao Sr. Daniel Brolese - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, informações sobre a pavimentação asfáltica em nossa cidade, conforme especifica.

- Palavra aos Vereadores inscritos;
- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 19 de Novembro de 2018.


Ademir Debortali
Presidente

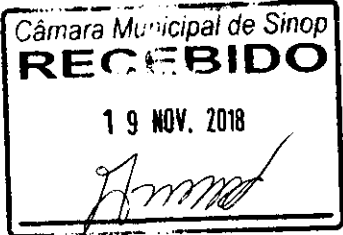

Billy Dal Bosco
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <i>COMPLEMENTAR</i> <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>00512018</u>
---	---	--------------------

Autor:

VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Promove alterações na Lei Complementar nº 152/2017, de 23 de outubro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 152, de 23 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 7º Deverá ser destinada área verde, equivalente a no mínimo 10% (dez por cento) da área total do condomínio, não sendo levada em conta a Área de Preservação Permanente - APP.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 152, de 23 de outubro de 2017:

I - os incisos II e VIII, do caput do art. 3º.

II - o art. 8º.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,



ADEMIR DEBORTOLI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 14 NOV. 2018 </p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>147, 2018</u></p>
--	---	--	----------------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

“Dispõe sobre a avaliação periódica das estruturas físicas das escolas e creches da Rede Pública Municipal de Ensino de Sinop, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º - As estruturas físicas das escolas e creches da rede pública municipal de ensino serão avaliadas periodicamente, mediante vistoria, realizada a cada 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar e elaborar diretrizes de padrões de infraestrutura a fim de garantir a segurança e melhoria das estruturas dos prédios escolares.

§1º - Para vistoria referida no *caput* poderá ser constituída comissão multidisciplinar pelo Poder Executivo municipal, composta precipuamente por engenheiro, profissionais de educação, membro do Conselho Municipal de Educação, membro do sindicato da categoria, dentre outros.

§2º - A vistoria acontecerá somente nas unidades de ensino que estiverem instaladas em prédios próprios do Município.

Art. 2º - Para efeito dessa Lei, será elaborado cronograma de vistoria pela Secretaria Competente, levando em consideração as escolas mais antigas.

Art. 3º - A avaliação estrutural de que trata essa Lei envolverá a verificação de todas as instalações físicas internas e externas, destacando-se o sistema de eletricidade, climatização, hidráulico, equipamentos, muros,



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

quadras esportivas, calhas, telhado, sanitários, condição de pintura, dentre outras instalações existentes nas escolas.

Art. 4º - Após a vistoria das escolas deverá ser elaborado relatório detalhado da situação de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento, para subsidiar as diretrizes das reformas a serem executadas.

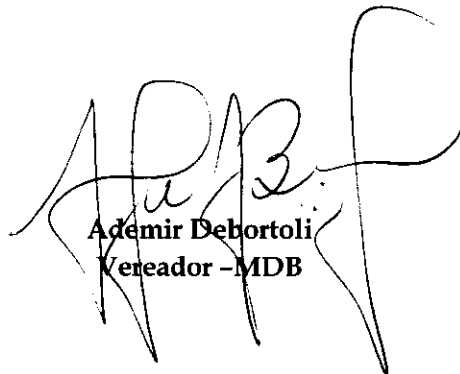
Art. 5º - O Poder Executivo Municipal tomará todas as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em,



Ademir Debortoli
Vereador -MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

MENSAGEM DO PROJETO

Este Projeto de Lei justifica-se como medida de prevenção e melhoria das estruturas físicas das escolas e creches municipais de Sinop com o objetivo de garantir a educação de qualidade e uma estrutura física com maior segurança.

O Município de Sinop, segundo a Secretaria Municipal de Educação, em dados disponibilizados no Portal da SMEEC, possui aproximadamente 35 unidades de ensino municipal, entre creches e escolas, em prédios próprios da Prefeitura. Muitos desses prédios são antigos e passam pelo desgaste natural do tempo, apresentando alguns problemas estruturais, outros são construções novas e mesmo assim já apresentam problemas em sua estrutura, prejudicando o ensino-aprendizagem e colocando em risco a segurança de toda comunidade escolar.

Essa medida também tem o intuito de colaborar com os gestores das escolas que se esforçam para manter a estrutura e equipamentos escolares em boas condições. Ademais, é importante para qualquer gestor público conhecer a realidade estrutural de cada unidade de ensino, para realizar ações precisas, uma vez que a avaliação obrigatória será realizada de forma periódica.

Além disso, o projeto abre espaço para que as entidades de classe engenheiros, profissionais da educação e sindicatos possam de forma organizada contribuir para a avaliação das estruturas das escolas, propondo soluções aos problemas encontrados.

A Constituição Federal no art. 206 afirma a igualdade de condições do ensino e a garantia do padrão de qualidade, conforme se constata:



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADEMIR DEBORTOLI

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Por último a Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, nos incisos do art. 3º, reforça os princípios já trazidos pela Carta Maior e enfatiza o dever do Estado em promover a devida organização dos órgãos e instituições de ensino.

Desde modo, a Proposição indica a tornar obrigatória as vistorias, de forma periódica, sem preterir nenhum prédio escolar, tendo em vista todas as estruturas existentes, por intermédio de cronograma pré-agendado, considerando principalmente as escolas com estruturas mais antigas. Dessa forma se garantirá ambiente adequado e seguro para que seja ministrado o ensino e com certeza se alcançará gradativamente a qualidade almejada pelas Constituições Federal.

Por todas essas razões, apresento essa Proposta de Lei, esperando contar com apoio dos Nobres Pares para sua tramitação e aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,


Ademir Debortoli


Vereador -MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 14 NOV. 2018</p> 	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>148/2018</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

"FICAM DESTINADOS 5% (CINCO POR CENTO) DO TOTAL DE MORADIAS POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS PÚBLICOS ÀS MULHERES VITIMAS DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E AS OFENDIDAS POR TENTATIVA DE CRIME DE FEMINICÍDIO, CADASTRADAS VIA CONVÊNIO CELEBRADOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SINOP MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos construídos com recursos próprios do erário da Prefeitura do Município de Sinop ou adquiridos via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência doméstica, estas definidas na Lei nº 11.340/ 2006 (Lei Maria da Penha), e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2.º A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I – do Inquérito Policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II – da denúncia criminal;

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – da sentença penal condenatória;

V – da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

Art. 3.º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender as mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º e encaminhar para a Subsecretaria de Habitação, para cadastramentos e devidas providências.

Art. 4.º Somente farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta Lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Sinop-MT há mais de 5 (cinco) anos e sejam dependentes economicamente de seus cônjuges.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber,

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Professora Branca
Vereadora - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

Atualmente o Brasil detém a 7ª posição entre as nações mais violentas para as mulheres de um total de 83 países, conforme levantamento feito pela Organização Mundial da Saúde "OMS" referente ao ano de 2017, a metodologia utilizada na pesquisa foi a de monitoramento da violência, sendo revelado que:

- O Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior);
- Do total, 946 são feminicídios (dados considerado subnotificado);
- Em 2015, 11 estados não registraram dados de feminicídios; em 2017, três ainda não tinham casos contabilizados;
- Rio Grande do Norte é o que o maior índice de homicídios contra mulheres: 84 a cada 100 mil mulheres;
- Mato Grosso é o Estado com maior taxa de feminicídio: 4,6 a cada 100mil.

Os dados expõem não apenas uma preocupação escalada na violência contra as mulheres. Eles mostram também uma patente subnotificação nos casos de feminicídio, o que os próprios Estados admitem. Três anos após a sanção da Lei do Feminicídio, três Estados ainda não contabilizaram os números. E outros possuem apenas dados parciais.

As mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar têm, quase sempre, uma relação de dependência com o agressor. A síndrome de Dependência Afetiva as fazem suportar as agressões e o sofrimento vivenciado. Em algumas situações, a franca violência contra a mulher persiste porque as vítimas, por medo de serem mortas, ficam impossibilitadas de se inserir no mercado de trabalho, gerando incapacidade econômica. Ficam, então, impedidas de sair do ambiente opressor e de romper este vínculo doentio.

A aceitação social da submissão feminina e a falta de efetivação de Políticas Públicas afirmativas criam diversos obstáculos na busca de uma situação econômica estável, retroalimentando a violência ora vivenciada.

Pela relevância do projeto a população sinopense, solicito aos Nobres Pares a aprovação do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Professora Branca
Vereadora - PR



SINOP

P R E F E I T U R A

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação
em Sessão Ordinária

132 11 18
[Assinatura]
SECRETARIO

PROJETO DE LEI Nº 052/2018

DATA: 27 de setembro de 2018

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sinop para o exercício financeiro de 2019 – LOA/2019, e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO GERAL

Art. 1º. O Orçamento Geral do Município de Sinop, Estado de Mato Grosso, estima a Receita Bruta em R\$ 479.826.755,97 (quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e a Receita Líquida em R\$ 437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), bem como fixa a Despesa em R\$ 437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo destinado para Administração Direta o total de R\$ 395.090.774,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais) e para a Administração Indireta o montante de R\$ 42.849.121,97 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

Art. 2º. As receitas e as despesas do Município para o exercício financeiro de 2019 ficam estimadas conforme os predicativos da presente Lei, nos termos do §5º do art. 165 da Constituição Federal, assim compreendendo:

I - o **Orçamento Fiscal** referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – o **Orçamento da Seguridade Social** incluindo todos os órgãos e entidades, a quem detém competência para executar as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social, quer sejam da Administração Direta, ou da Indireta, bem como seus Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público nos termos do §2º do art. 195 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Encaminhado às Comissões de
Justiça e Redação e Finanças
Orçamentos e Fiscalização
Em 01/10/2018



SINOP

P R E F E I T U R A

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 3º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras fontes de recursos, na forma da legislação em vigor e de acordo com as especificações a seguir:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 – Por Categoria Econômica

Receitas Correntes	R\$	427.074.050,00
Dedução da Receita Corrente	R\$	(41.886.860,00)
Receitas de Capital	R\$	9.773.584,00
Receita Intra-Orçamentária	R\$	130.000,00
TOTAL	R\$	395.090.774,00

2 – Por Fontes

RECEITAS CORRENTES	R\$	385.317.190,00
Imp., Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$	150.985.530,20
Dedução de Imp., Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$	(12.409.971,00)
Receita de Contribuições	R\$	9.514.456,00
Dedução de Contribuições	R\$	(323,00)
Receita Patrimonial	R\$	1.415.020,00
Receita Agropecuária	R\$	3.371,00
Receita de Serviços	R\$	1.548.476,00
Transferências Correntes	R\$	251.785.851,80
Dedução Transferências Correntes	R\$	(29.460.921,00)
Outras Receitas Correntes	R\$	11.821.345,00
Dedução de Outras Receitas Correntes	R\$	(15.645,00)
Receita Intra-Orçamentária	R\$	130.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	9.773.584,00
Operação de Crédito	R\$	609.149,00
Transferências de Capital	R\$	9.134.435,00
Outras Receitas de Capital	R\$	30.000,00
SUBTOTAL:	R\$	395.090.774,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

1 – Por Categoria Econômica

Receitas Correntes	R\$	22.234.329,00
Receitas de Capital	R\$	0,00
Receita Intra-Orçamentária	R\$	20.614.792,97
TOTAL	R\$	42.849.121,97

2 – Por Fontes

RECEITAS CORRENTES	R\$	22.234.329,00
Imp., Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$	1.590.000,00
Receita de Contribuições	R\$	14.366.129,00
Receita Patrimonial	R\$	6.010.000,00
Receita de Serviços	R\$	0,00
Outras Receitas Correntes	R\$	268.200,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$	20.614.792,97
Contribuições	R\$	17.223.144,00
Outras Receitas Correntes	R\$	3.391.648,97
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	0,00
Operação de Crédito	R\$	0,00
Transferências de Capital	R\$	0,00
SUBTOTAL:	R\$	42.849.121,97
TOTAL DA RECEITA:	R\$	437.939.895,97

SEÇÃO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), da seguinte forma:

I – no Orçamento Fiscal em R\$ 280.189.615,00 (duzentos e oitenta milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quinze reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social em R\$ 157.750.280,97 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e noventa e sete centavos).

Art. 5º. A despesa será realizada e distribuída entre os órgãos orçamentários de acordo com as especificações dos quadros que integram esta Lei, observando a Programação por Órgão/Unidade Orçamentária, Função e Subfunção de Governo, Programas, Categorias Econômicas, conforme discriminados a seguir:

**1 – POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA**

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 -	CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP	
	001 – CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP	14.500.000,00
02 -	GABINETE DO (A) PREFEITO (A)	
	001 – GABINETE DO (A) PREFEITO (A)	14.163.792,00
	004 – UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	996.442,40
	005 – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR	1.076.788,00
03 -	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
	001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	8.858.086,52
04 -	SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	001 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO	34.100.902,53
07 -	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	
	001 – SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	49.835.794,00
08 -	SECRETARIA MUN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES URBANO	
	001 – FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FMT	15.730.191,52
10 -	SEC.MUN.DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	
	001 – FAMUS – FUNDO AMBIENTAL DO MUNICIPIO DE SINOP	4.811.535,00
11 -	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA	
	001 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME	54.929.495,00
	002 – FUNDEB-FDO. DE MANUT. E DESENV. DA EDUC. BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROF. DA EDUCAÇÃO	59.891.550,00
	003 - GERÊNCIA DE ESPORTES	5.362.019,00
	004 – GERÊNCIA DE CULTURA	3.030.620,00
12 -	SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO	
	001 – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	10.042.895,00
	002 – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	1.929.280,00
13 -	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
	001- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.932.226,00
	002 – GERÊNCIA DE AGRICULTURA	3.736.201,00
14 -	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
	001 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	105.858.000,00



SINOP

PREFEITURA

17 - SECRETARIA DE GOVERNO E PROJETOS ESTRATÉGICOS
001 - SEC. DE GOVERNO E PROJETOS ESTRATÉGICOS 4.304.956,03

SUBTOTAL R\$ 395.090.774,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

16 - PREVI-SINOP
001 - PREVI-SINOP 41.249.121,97

19 - AGER/SINOP
001 - AGER/SINOP 1.600.000,00

R\$ 42.849.121,97

SUBTOTAL

TOTAL DA DESPESA R\$ 437.939.895,97

2 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 - LEGISLATIVA 14.500.000,00

02 - JUDICIÁRIA 7.023.109,60

03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA 1.923.744,23

04 - ADMINISTRAÇÃO 60.340.790,43

06 - SEGURANÇA PÚBLICA 1.148.675,00

08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL 10.643.159,00

10 - SAÚDE 105.858.000,00

11 - TRABALHO 450.836,00

12 - EDUCAÇÃO 114.821.045,00

13 - CULTURA 3.030.620,00

15 - URBANISMO 31.947.572,00

16 - HABITAÇÃO 1.929.280,00

18 - GESTÃO AMBIENTAL 4.831.535,00

20 - AGRICULTURA 3.736.201,00

22 - INDÚSTRIA 1.059.293,00

23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS 872.833,00

26 - TRANSPORTE 10.382.526,23

27 - DESPORTO E LAZER 5.362.019,00

28 - ENCARGOS ESPECIAIS 8.589.799,47

99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA 6.639.736,04

SUBTOTAL 395.090.774,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

04 - ADMINISTRAÇÃO	1.570.000,00
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	24.342.185,84
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	20.000,00
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.916.936,13
SUBTOTAL	42.849.121,97

TOTAL DA DESPESA **RS** **437.939.895,97**

3 - POR SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

031 AÇÃO LEGISLATIVA	14.500.000,00
061 AÇÃO JUDICIÁRIA	7.023.109,60
091 DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	1.923.744,23
122 ADMINISTRAÇÃO GERAL	58.358.341,22
123 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	8.007.638,30
124 CONTROLE INTERNO	963.809,48
126 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	11.730.507,92
128 FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.232.989,40
129 ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS	985.000,00
131 COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.448.880,00
181 POLICIAMENTO	480.000,00
183 INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA	534.375,00
241 ASSISTÊNCIA AO IDOSO	483.600,00
242 ASSISTÊNCIA AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA	55.792,80
243 ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	952.303,00
244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	6.861.368,16
301 ATENÇÃO BÁSICA	44.874.377,00
302 ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	41.591.394,00
303 SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	2.275.468,00
304 VIGILÂNCIA SANITÁRIA	1.861.503,00
305 VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	7.826.931,00
306 ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO	6.500.000,00
333 EMPREGABILIDADE	443.736,00
334 FOMENTO AO TRABALHO	7.100,00
361 ENSINO FUNDAMENTAL	55.315.713,00
365 EDUCAÇÃO INFANTIL	43.268.421,00
366 EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	459.513,00
367 EDUCAÇÃO ESPECIAL	2.298.150,00



SINOP

P R E F E I T U R A

391	PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E ARQUEOLÓGICO	68.000,00
392	DIFUSÃO CULTURAL	1.231.500,00
451	INFRAESTRUTURA URBANA	15.472.454,00
452	SERVIÇOS URBANOS	22.489.471,00
453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	20.000,00
482	HABITAÇÃO URBANA	1.929.280,00
541	PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL	1.793.451,15
542	CONTROLE AMBIENTAL	8.000,00
543	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS	26.000,00
606	EXTENSÃO RURAL	1.991.433,00
607	IRRIGAÇÃO	40.102,00
608	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	77.757,00
691	PROMOÇÃO COMERCIAL	65.245,00
695	TURISMO	807.588,00
781	TRANSPORTE AÉREO	3.843.644,23
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	1.404.529,00
812	DESPORTO COMUNITÁRIO	5.329.019,00
843	SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA	4.646.582,47
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	3.943.217,00
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.639.736,04
	SUBTOTAL	395.090.774,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.388.467,92
125	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	1.500.000,00
126	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20.000,00
128	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	113.717,92
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL	30.000,00
272	PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	20.860.000,00
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	20.000,00
997	RESERVA DO REG. PRÓPRIO DE PREVID. DO SERV. RPPS	16.906.936,13
999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000,00
	SUBTOTAL	42.849.121,97

TOTAL DA DESPESA **RS** **437.939.895,97**

4 - POR PROGRAMAS

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

0000	ENCARGOS ESPECIAIS	15.612.909,07
0001	GESTÃO E AÇÃO LEGISLATIVA	14.500.000,00
0002	GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	17.766.564,05
0003	CONSUMO E CIDADANIA	1.076.788,00
0004	FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL	996.442,40
0005	APRIMORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	671.580,90
0006	APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - PACQ SERVIDOR	361.805,40
0007	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INCLUSÃO DIGITAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	1.360.840,00
0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SPFO	15.139.277,02
0009	PLANEJAMENTO E POLÍTICA FISCAL	3.732.090,00
0010	TRÂNSITO SEGURO	15.730.191,52
0011	SINOP SUSTENTÁVEL	513.175,15
0012	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SDS	4.298.359,85
0013	EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO E LAZER	5.362.019,00
0014	EDUCAÇÃO E CIDADANIA	114.821.045,00
0015	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DO TURISMO	807.588,00
0016	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO RURAL E URBANO	4.860.839,00
0017	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	7.182.777,00
0018	GESTÃO DA SAÚDE	5.929.020,00
0019	ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	41.466.375,00
0020	ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADA E HOSPITALAR DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	41.591.394,00
0021	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	9.688.434,00
0022	INCENTIVO ÀS AÇÕES DA DIVERSIDADE CULTURAL	3.030.620,00
0024	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SASTH	4.406.795,60
0025	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3.355.997,80
0026	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.581.420,20
0027	HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	1.929.280,00
0028	TRABALHO E RENDA	443.736,00
0029	INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	39.984.730,00
0030	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	9.851.064,00
0031	COMUNICAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO	397.880,00



SINOP

PREFEITURA

INSTITUCIONAL E DEMOCRACIA	
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.639.736,04
SUBTOTAL	395.090.774,00
II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
0000 ENCARGOS ESPECIAIS	20.000,00
0023 GESTÃO DA POLÍTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SINOP - MT	24.342.185,84
0032 GESTÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO DA AGER- AGÊNCIA REGULADORA DE SINOP	1.570.000,00
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.916.936,13
SUBTOTAL	42.849.121,97
TOTAL DA DESPESA	RS 437.939.895,97

5 - POR CATEGORIA ECONÔMICA

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES	358.081.065,38
DESPESAS DE CAPITAL	30.369.972,58
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	6.639.736,04
SUBTOTAL	395.090.774,00

II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

DESPESAS CORRENTES	25.672.185,84
DESPESAS DE CAPITAL	260.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.916.936,13
SUBTOTAL	42.849.121,97

TOTAL DA DESPESA	RS 437.939.895,97
-------------------------	--------------------------

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:


I – abrir, durante o exercício, Créditos Suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 1º, em obediência ao que dispõe o inciso V do art. 167 da Constituição Federal, observando-se ainda o preconizado nos artigos 42 e nos incisos I, II, III e IV do §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e nos artigos 14 e 15 da Lei nº 2595/2018, de 24 de julho de 2018;

II - contratar Operações de Crédito nos termos fixados pela Resolução nº 43/2001, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO,
Em, 27 de setembro de 2018.



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 052/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação do soberano Plenário à inclusa propositura de Lei que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sinop para o exercício financeiro de 2019 – LOA/2019, e dá outras providências*”, nos termos do disposto no §5º do art. 165 da Constituição Federal.

O projeto de Lei ora em apreciação trata da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2019, fixando a receita geral e bruta em **R\$ 479.826.755,97 (quatrocentos e setenta e nove milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**. Já a receita líquida ficou orçada em **R\$ 437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos)**.

A elaboração da presente peça orçamentária obedeceu de forma rigorosa aos preceitos da Lei nº 2595/2018 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o próximo ano, bem como ao preconizado nas normas gerais de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

A LOA/2019, ora em discussão, manteve o princípio da Gestão Fiscal Responsável na forma da Lei Federal nº 101/2000, consagrada como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Despesa foi fixada no mesmo valor da Receita, assim compreendendo:

a) Orçamento Fiscal	R\$	280.189.615,00
b) Orçamento da Seguridade Social	R\$	157.750.280,97

O Relatório Técnico apensado registra as considerações que apresentamos às Vossas Excelências, abordando os seguintes aspectos:

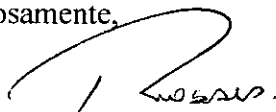
I – a Situação Econômica e Financeira do Município;

II – a Demonstração da Dívida Fundada e Flutuante, Saldos de Créditos Especiais, Restos a Pagar e Outros Compromissos Exigíveis;

III – a Exposição da Receita e da Despesa.

Posto isto, minha expectativa é a de que ao analisarem o referido Projeto de Lei, V. Excia. e os demais pares poderão ter uma visão detalhada de todos os elementos e subsídios necessários, suficientes para aprovação desta Lei.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

1 – SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO

Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64 evidenciamos a situação financeira do Município de Sinop em 31 de julho de 2018 (Administração Direta), conforme o ANEXO 13 – Lei Nº 4.320/64, **BALANÇO FINANCEIRO**, referente ao mês de julho de 2018, a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT BALANÇO FINANCEIRO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JULHO/2018

INGRESSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Receita Orçamentária (I)	218.940.389,92	186.032.005,15
Ordinária	82.415.986,42	65.961.360,55
Vinculada	136.524.403,50	120.070.644,60
Recursos Vinculados à Educação	65.829.874,93	52.877.522,10
Recursos Vinculados à Saúde	61.836.914,35	55.412.115,50
Recursos Vinculados à Previdência Social – RPPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Previdência Social – RGPS	0,00	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	8.857.614,22	11.781.007,00
Transferências Financeiras Recebidas (II)	16.026,30	0,00
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária	16.026,30	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Outras transferências Recebidas	0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	96.650.931,88	91.880.642,55
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	60.392.591,17	57.579.173,65
Inscrição de Restos a Pagar Processados	4.753.301,57	4.748.154,71
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	31.505.039,14	29.553.314,19
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	0,00
Saldo do Exercício Anterior (IV)	43.435.636,55	41.864.285,53
Caixa e Equivalentes de Caixa	43.435.636,55	41.864.285,53
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)	359.042.984,65	319.776.933,23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP MT
BALANÇO FINANCEIRO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JULHO/2018

DISPÊNDIOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
Despesa Orçamentária (VI)	238.039.003,71	226.052.323,92
Ordinária	82.652.093,24	69.534.446,45
Vinculada	155.386.910,47	156.517.877,47
Recursos Destinados à Educação	60.103.930,61	59.330.415,17
Recursos Destinados à Saúde	77.957.294,45	65.419.588,26
Recursos Destinados à Previdência Social – RPPS	0,00	0,00
Recursos Destinados à Previdência Social – RGPS	0,00	0,00
Recursos Destinados à Seguridade Social	0,00	0,00
Outras Destinações de Recursos	17.325.685,41	31.767.874,04
Transferências Financeiras Concedidas (VII)	7.845.833,35	7.408.333,35
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária	7.845.833,35	7.408.333,35
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária	0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS	0,00	0,00
Outras Transferências Concedidas	0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	40.873.402,12	37.011.779,50
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	7.423.323,20	5.983.155,25
Pagamentos de Restos a Pagar Processados	5.296.355,99	4.702.414,92
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	28.153.722,93	26.326.209,33
Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00	0,00
Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	72.284.745,47	49.726.612,78
Caixa e Equivalentes de Caixa	72.284.745,47	49.726.612,78
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	0,00	0,00
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)	359.042.984,65	320.199.049,55

DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA E FLUTUANTE, DOS SALDOS DE CRÉDITOS ESPECIAIS, DOS RESTOS A PAGARE DE OUTROS COMPROMISSOS EXIGÍVEIS

DÍVIDA FUNDADA INTERNA

da fundada interna está resumida no **ANEXO 16 – LEI Nº 4.320/64, DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA**, relativo ao julho de 2018, conforme se demonstra:

**ANEXO 16 DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964
DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA
EXERCÍCIO DE 2018
JULHO**



da Lei nº 4.320/1964)

DÍVIDA FUNDADA INTERNA NÃO VINCULADA

S	DESCRIÇÃO	AUTORIZAÇÕES		DATA	VALOR EMISSÃO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA EXERCÍCIO SEGUINTE	
		TOT.	PAGAS				EMISSÃO	ATUALIZAÇÃO	RESGATE	CANCELAMENTO		QUANTIDADE
005	BNDES - CONTRATO 06.212.171-010	60	4	14/01/2008	3.650.575,48	412.707,44	0,00	5.384,71	417.050,14	1.042,01	56	0,00
013	CAIXA ECON. FEDERAL - LEI MUNIC. 183	240	4	28/02/2014	50.000.000,00	37.061.835,93	1.277.356,06	1.810.131,22	2.493.230,15	0,00	236	37.061.835,93
013	GOVERNO DO ESTADO DE MT - SEMA	24	0	11/08/2017	336.328,15	259.889,84	0,00	0,00	118.270,30	0,00	24	141,54
0/0	PRECATÓRIO - 730-32/2013	1	0	31/12/2017	177.360,64	177.360,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1	177.360,64
0/0	PRECATÓRIO - 12468-51/2012	1	0	31/12/2017	162.209,49	162.209,49	0,00	0,00	0,00	0,00	1	162.209,49
0/0	PRECATÓRIO - 6563-12/2005	1	0	31/12/2017	44.637,18	44.637,18	0,00	0,00	0,00	0,00	1	44.637,18
0/0	PRECATÓRIO - 1386-86/2013	1	0	31/12/2017	34.486,78	34.486,78	0,00	0,00	0,00	0,00	1	34.486,78
0/0	PRECATÓRIO - 6563-12/2005	1	0	31/12/2017	10.758,07	10.758,07	0,00	0,00	0,00	0,00	1	10.758,07
0/0	PRECATÓRIO - 132-20/2009	1	0	31/12/2017	16.780,73	16.780,73	0,00	0,00	0,00	0,00	1	16.780,73
0/0	PRECATÓRIO - 18405-08/2013	1	0	31/12/2017	36.057,09	36.057,09	0,00	0,00	0,00	0,00	1	36.057,09
0/0	PRECATÓRIO - 81480/2011	1	0	14/12/2011	18.498,31	18.498,31	0,00	0,00	0,00	0,00	1	18.498,31
0/0	PRECATÓRIO - 5177/2012	1	0	01/08/2012	7.586,03	7.586,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1	7.586,03
0/0	PRECATÓRIO - 118308/2012	1	0	12/12/2012	2.963,84	2.963,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1	2.963,84





SINOP

PREFEITURA

000 PRECATORIO - 0011137-39/2009	1	0	28/06/2017	98.869,67	98.869,67	0,00	0,00	98.869,67	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0015945-77/2015	1	0	28/06/2017	57.725,03	57.725,03	0,00	0,00	57.725,03	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0006848-24/2013	1	0	28/06/2017	56.842,93	56.842,93	0,00	0,00	56.842,93	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 1458-84/2012	1	0	31/12/2017	25.709,06	25.709,06	0,00	0,00	0,00	0,00	25.709,06	1	25.709,06
000 PRECATORIO - 0009057-63/2013	1	0	28/06/2017	40.873,20	40.873,20	0,00	0,00	40.873,20	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0007084-10/2012	1	0	28/06/2017	31.553,79	31.553,79	0,00	0,00	31.553,79	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0000582-02/2005	1	0	28/06/2017	28.001,06	28.001,06	0,00	0,00	28.001,06	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 10522-49/2009	1	0	28/06/2017	43.915,21	43.915,21	0,00	0,00	43.915,21	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0012686-45/2013	1	0	28/06/2017	49.720,39	49.720,39	0,00	0,00	49.720,39	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0000596-83/2005	1	0	28/06/2017	66.837,96	66.837,96	0,00	0,00	66.837,96	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 008712-34/2012	1	0	28/06/2017	34.642,86	34.642,86	0,00	0,00	34.642,86	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0016778-95/2015	1	0	28/06/2017	30.697,92	30.697,92	0,00	0,00	30.697,92	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 8891-65/2012	1	0	28/06/2017	23.607,85	23.607,85	0,00	0,00	0,00	0,00	23.607,85	1	23.607,85
000 PRECATORIO - 0004631-42/2012	1	0	28/06/2017	51.163,26	51.163,26	0,00	0,00	0,00	0,00	51.163,26	1	51.163,26
000 PRECATORIO - 0014159-95/2015	1	0	28/06/2017	54.133,29	54.133,29	0,00	0,00	54.133,29	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0000815-91/2008	1	0	04/07/2017	48.281,20	48.281,20	0,00	0,00	48.281,20	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0013247-06/2012	1	0	04/07/2017	59.478,72	59.478,72	0,00	0,00	59.478,72	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0001208-40/2013	1	0	04/07/2017	34.330,82	34.330,82	0,00	0,00	34.330,82	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0000132-20/2009	1	0	04/07/2017	166.584,26	166.584,26	0,00	0,00	166.584,26	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0011994-46/2013	1	0	04/07/2017	15.604,44	15.604,44	0,00	0,00	15.604,44	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0002249-42/2013	1	0	04/07/2017	32.790,75	32.790,75	0,00	0,00	32.790,75	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 0007082-40/2012	1	0	28/06/2017	33.194,35	33.194,35	0,00	0,00	33.194,35	0,00	0,00	1	0,00
000 PRECATORIO - 3335-14/2014	1	0	31/12/2017	54.075,90	54.075,90	0,00	0,00	0,00	0,00	54.075,90	1	54.075,90
000 PRECATORIO - 3828-25/2013	1	0	31/12/2017	53.284,42	53.284,42	0,00	0,00	0,00	0,00	53.284,42	1	53.284,42
TOTAL GERAL				55.690.160,1	39.437.689,71	1.277.356,06	1.815.515,93	4.012.628,44	1.042,01	38.516.891,25	350	38.516.891,25

TOTAL GERAL

55.690.160,1	39.437.689,71	1.277.356,06	1.815.515,93	4.012.628,44	1.042,01	350	38.516.891,25
--------------	---------------	--------------	--------------	--------------	----------	-----	---------------

amos que o total da dívida consolidada líquida, acima descrita, refere-se à Precatórios, à Operação de Crédito junto ao BNDES e à Caixa
municipal Federal e à débitos com o Governo do Estado de Mato Grosso.

DÍVIDA FLUTUANTE (RESTOS A PAGAR)

Principal componente da dívida fluante é a conta “Restos a Pagar”, cujo saldo na data de 31 de julho de 2018 é de **R\$ 8.660.428,27 (oito mil, seiscentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos)**. A conta Restos a Pagar está dividida em 02 (dois) tipos: “Restos a Pagar Processados” e “Restos a Pagar Não Processados”. Restos a Pagar Processados são aquelas despesas em que o credor já abriu as suas obrigações, isto é, entregou o material, prestou o serviço ou executou a etapa da obra, tendo, portanto, direito líquido e certo. Neste item o montante de R\$ 9.412,29 (nove mil quatrocentos e doze reais e vinte e nove centavos). Já em “Restos a Pagar Não Processados” são as despesas que dependem da prestação de serviços ou do fornecimento do material, ou seja, cujo direito do credor não foi apurado. Neste item estão as despesas ainda não liquidadas, as quais podem ou não se efetivar em até 31 de dezembro, e que representam o valor R\$ 8.650.998,98 (oito mil, seiscentos e cinquenta e um mil, quinze reais e noventa e oito centavos), conforme ANEXO 17 – LEI Nº 4.320/64.

ANEXO 17 DA DÍVIDA FLUTUANTE referente ao mês de julho de 2018, conforme se demonstra:



SINOP

ANEXO 17 DA LEI 4.320/64 DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE JULHO/2018

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO (a)	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO					SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (a+(b-c)-(d+e))
		RECEITAS		DESPESAS			
		INSCRIÇÃO (b)	CANCELAMENTO (c)	BAIXA (d)	CANCELAMENTO (e)		
FINANCEIRO LIZÍVEL							
RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS							
- FAMILIA - RPPS	0,00	856,17	0,00	602,49	0,00	253,68	
- MATERNIDADE - RGPS	0,00	54.882,26	0,00	41.832,07	0,00	13.050,19	
- SUBTOTAL:	0,00	55.738,43	0,00	42.434,56	0,00	13.303,87	
FINANCEIRO RESTOS A PAGAR							
- RESTOS A PAGAR 2014 - PROCESSADOS	7.256,25	0,00	0,00	0,00	0,00	7.256,25	
- RESTOS A PAGAR 2015 - NÃO PROCESSADOS - A LIQUIDAR	215.597,27	0,00	0,00	15.048,23	0,00	200.549,04	

STOS A PAGAR 2016 - OCCESSADOS	2.394,13	0,00	0,00	407,94	0,00	0,00	1.986,19
STOS A PAGAR 2016 - NÃO OCCESSADOS - A LIQUIDAR	775.501,50	0,00	0,00	6.902,50	0,00	2.954,50	765.644,50
STOS A PAGAR 2017 - OCCESSADOS	5.296.853,22	0,00	0,00	5.295.948,05	0,00	735,32	169,85
STOS A PAGAR 2017 - NÃO OCCESSADOS - A LIQUIDAR	16.989.375,58	0,00	0,00	7.401.372,47	0,00	1.903.180,67	7.684.822,44
SUBTOTAL:	23.286.977,95	0,00	0,00	12.719.679,19	0,00	1.906.870,49	8.660.428,27
SIVO FINANCEIRO							
ÓSITOS							
NSIGNAÇÃO - ASSERMUSI	0,00	14.959,05	0,00	12.868,66	0,00	0,00	
NSIGNAÇÃO - BCO BMC	0,00	120.476,90	0,00	102.103,05	0,00	0,00	
SS - PESSOA FISICA	471,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	471,27
NSIGNAÇÃO - BCO DO BRASIL	0,00	4.707,34	0,00	3.976,08	0,00	0,00	731,26
EVIDÊNCIA - NTR.FUNCIONALISMO	0,00	4.788.611,88	193,11	4.576.100,19	0,00	0,00	217,91
POSTO DE RENDA RETIDO NA NTE	0,00	6.179.706,95	0,00	6.179.706,95	0,00	0,00	0,00
UÇÃO PARA GARANTIAS VERSAS	38.906,86	0,00	0,00	20.944,87	0,00	0,00	17.961,99
LÁRIOS NÃO RECLAMADOS	208.867,79	146,16	0,00	3.298,98	0,00	0,00	205.714,97
EVIDÊNCIA MUNICIPAL - FUNDEB	0,00	1.083.754,67	0,00	734.119,64	0,00	0,00	349,03
NSALIDADE SINDICAL	0,00	602.625,97	0,00	514.262,35	0,00	0,00	88.363,62
NSIGNAÇÃO (VALE COMPRAS)	0,00	2.112.951,17	0,00	1.799.711,89	0,00	0,00	313,28
NSIG. VALE TRANSPORTE	1.499,40	7.537,19	0,00	7.534,94	0,00	0,00	2,46
EVIDÊNCIA MUNICIPAL - FUNDEB	0,00	339.438,34	0,00	229.816,37	0,00	0,00	109.621,97
NSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	141.358,58	0,00	141.358,58	0,00	0,00	0,00
EVIDÊNCIA MUNICIPAL - SAÚDE	0,00	1.027.877,30	0,00	684.449,60	0,00	0,00	343.427,70
EVIDÊNCIA MUNICIPAL - UCAÇÃO	0,00	193.480,84	0,00	127.367,10	0,00	0,00	66.113,74
NHORA DE NUMERÁRIO - DICIAL	0,00	6.101,01	0,00	5.262,93	0,00	0,00	838,08



SINOP



SINOP

PREFEITURA

PLANO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA	21.023,56	1.270,61	0,00	15.460,20	0,00	6.833,97
PLANO DE FUNCIONALISMO	0,00	715.593,01	0,00	643.820,29	0,00	71.772,72
PLANO DE SOC.SERV.PUB.MUN.-PLANO DE ORÇAMENTO	0,00	3.099.717,11	0,00	2.637.841,65	0,00	461.875,46
PLANO DE TRIBUTOS	41.163,91	5.352,16	0,00	306,50	0,00	46.209,57
PLANO DE CONTRATAÇÕES INSS - EMPRESAS	0,00	883.059,02	0,00	883.059,02	0,00	0,00
PLANO DE CONTRATAÇÃO BONSUCESSO	0,00	607,55	0,00	579,02	0,00	28,53
PLANO DE CONTRATAÇÃO S FUNC. - FUNDEB 60%	0,00	100.966,36	0,00	67.244,40	0,00	33.721,96
PLANO DE CONTRATAÇÃO S FUNC. - FUNDEB 40%	0,00	17.978,18	0,00	11.675,06	0,00	6.303,12
PLANO DE CONTRATAÇÃO S FUNC. - SAÚDE	0,00	21.985,00	0,00	14.196,42	0,00	7.788,58
PLANO DE CONTRATAÇÃO S SAÚDE SINDICAL SINTEP	0,00	84.939,14	0,00	72.564,92	0,00	12.374,22
PLANO DE CONTRATAÇÃO S FUNC. - EDUCAÇÃO	0,00	26.163,71	0,00	17.761,04	0,00	8.402,67
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA MUNICIPAL	0,00	8.033.574,71	0,00	6.844.547,81	0,00	1.189.026,90
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - PANAMERICANO	0,00	365.408,97	0,00	331.486,66	0,00	33.922,31
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - VOTORANTIM	0,00	417,55	0,00	357,90	0,00	159,65
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - PREFEITURA	0,00	770.870,01	283,54	770.743,87	157,40	0,00
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - PREFEITURA	0,00	281.539,69	1.744,38	281.492,39	1.697,08	0,00
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - COOPERATIVA DO DIAZ	0,00	425.805,63	0,00	358.546,12	0,00	67.259,51
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - PREVI	0,00	700,00	0,00	600,00	0,00	100,00
PLANO DE CONTRATAÇÃO S EDUCAÇÃO - MULTA DE TRANSITO	0,00	1.068,34	0,00	598,02	0,00	470,32
SUBTOTAL:	311.932,79	31.460.750,10	2.221,03	28.095.763,47	1.854,48	3.676.518,87
TOTAL:	23.598.910,74	31.516.488,53	2.221,03	40.857.877,22	1.908.724,97	12.350.285,01
TOTAL GERAL:	23.598.910,74	TOTAL (b+c)	31.518.709,56	TOTAL (d+e)	42.766.602,19	12.350.285,01

2.3 – CRÉDITOS ESPECIAIS

Os Créditos Especiais abertos no período de janeiro a agosto de 2018 na Administração Direta e Indireta referem-se à seguinte Lei:

LEI Nº	DECRETO Nº	SÚMULA	VALOR	FONTE:
2582/2018	161/2018	Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.047.493,81 (dois milhões e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos), na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, (Lei Municipal nº 2514/2017), suplementadas e reduzidas se necessário, e dá outras providências.	2.047.493,81	0100000000 0102000000 0114000000 0114000610 0114059000 0314000000 0314059000 0314057000

Diretoria de Orçamento 27/09/2018

3 - EXPOSIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

3.1 – RECEITA ESTIMADA

A Receita para o exercício de 2019 está estimada no orçamento fiscal e seguridade social em **R\$ 437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 395.090.774,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais) provenientes da Administração Direta e o restante de R\$ 42.849.121,97 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) - recursos do PREVISINOP e AGER, conforme abaixo demonstrado:

RECEITA ESTIMADA PARA 2019

ESPECIFICAÇÃO	RECEITA ADMINIST. DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		TOTAL	%
		PREVI~ SINOP	AGER		
RECEITAS CORRENTES	385.187.190,00	20.634.329,00	1.600.000,00	407.421.519,00	93,03
Imp., Taxas e Contrib.de Melhoria	150.985.530,20	0,00	1.590.000,00		
Dedução Imp., Taxas e Contrib.de Melhoria	-12.409.971,00	0,00	0,00	152.575.530,20	34,84
Receita de Contribuições	9.514.456,00	14.366.129,00	0,00	-12.409.971,00	-2,83
Dedução da Receita de	-323,00	0,00	0,00	23.880.585,00	5,45
				-323,00	0,00

Contribuições					
Receita Patrimonial	1.415.020,00	6.000.000,00	10.000,00	7.425.020,00	1,70
Dedução Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	3.371,00	0,00	0,00	3.371,00	0,00
Receita de Serviços	1.548.476,00	0,00	0,00	1.548.476,00	0,35
Transferências Correntes	251.785.851,80	0,00	0,00	251.785.851,80	57,49
Dedução de Transf. Correntes	-29.460.921,00	0,00	0,00	-29.460.921,00	-6,73
Outras Receitas Correntes	11.821.345,00	268.200,00	0,00	12.089.545,00	2,76
Dedução de Outras Receitas Correntes	-15.645,00	0,00	0,00	-15.645,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	9.773.584,00	0,00	0,00	9.773.584,00	2,23
Operação de Crédito	609.149,00	0,00	0,00	609.149,00	0,14
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	9.134.435,00	0,00	0,00	9.134.435,00	2,09
Outras Receitas de Capital	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00	#DIV/0!
RECEITA CORRENTE INTRA-ORÇAMENTARIA	130.000,00	20.614.792,97	0,00	20.744.792,97	4,74
Contrib. Sociais Intra-Orçament.	0,00	17.223.144,00	0,00	17.223.144,00	3,93
Restituição Desp. Pessoal Cedido	130.000,00	0,00	0,00	130.000,00	0,03
Outras Receitas Correntes	0,00	3.391.648,97		3.391.648,97	#DIV/0!
TOTAL DA RECEITA	395.090.774,00	41.249.121,97	1.600.000,00	437.939.895,97	100,00

Com respeito aos Recursos do Tesouro Municipal, salienta-se:

a) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A proposta orçamentária estima a receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria em **R\$ 138.575.559,20** (cento e trinta e oito milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e nove reais), assim compreendendo:

DETALHAMENTO	VALOR R\$	PART. %
IPTU	50.326.743,00	36,32%
IRRF	15.115.508,00	10,91%
ITBI	7.234.336,00	5,22%
ISS	48.009.106,00	34,64%
Taxas	17.791.106,20	12,84%
Contribuição de Melhoria	98.760,00	0,07%
TOTAL	138.575.559,20	100,00%

b) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

As Transferências Correntes foram estimadas em **R\$ 222.324.930,80 (duzentos e vinte e dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos)**, destacando-se os itens mais significativos da receita, conforme segue:

DETALHAMENTO	VALOR R\$	PART. %
FPM	39.976.107,00	17,98%
Cota-Parte ITR	1.330.170,00	0,60%
Outras Transferências da União (FEX)	3.787.842,00	1,70%
Outras Transferências da União (PTTS)	1.641.600,00	0,74%
Transf. da Compensação Financeira	660.906,00	0,30%
Transf. Recursos Saúde - União	19.897.991,00	8,95%
Transf. Recursos Ação Social	1.710.464,80	0,77%
Transf. Recursos do FNDE	5.997.184,00	2,70%
Cota-Parte do ICMS Exportação	239.441,00	0,11%
Cota-Parte ICMS	63.174.402,00	28,42%
Cota-Parte do IPVA	17.875.918,00	8,04%
Cota-Parte do IPI s/ Exportação	428.311,00	0,19%
CIDE- Cota-Parte Contr. Interv.	645.571,00	0,29%
Outras Partic.na Receita do Estado	1.733.345,00	0,78%
Outras Transf. dos Estados	2.536.228,00	1,14%
Transf. Rec. Saúde - Estado	1.009.501,00	0,45%
Transferência do FUNDEB	59.679.949,00	26,84%
TOTAL	222.324.930,80	100,00%

c) RECEITAS DE CAPITAL

As Receitas de Capital foram estimadas em **R\$ 9.773.584,00 (nove milhões, setecentos e setenta e três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais)**, compreendendo:

DETALHAMENTO	VALOR R\$	PART. %
Operações de Crédito Internas	609.149,00	6,23%
Transferências de Capital	9.134.435,00	93,46%
Outras Receitas de Capital	30.000,00	0,31%
TOTAL	9.773.584,00	100,00%

Resumindo, a receita estimada para 2019 está assim distribuída:

ESPECIFICAÇÃO	PROPOSTA 2019	%
Receitas Próprias - Administração Direta	162.862.259,20	37,19%

Receitas Previdenciárias	20.634.329,00	4,71%
Receitas AGER	1.600.000,00	0,37%
Transferências Estado/União	222.324.930,80	50,77%
Receitas de Capital - administração direta	9.773.584,00	2,23%
Receitas Intra-Orçamentárias PREVI	20.614.792,97	4,71%
Restituição Desp. Pessoal Cedido	130.000,00	0,03%
TOTAL	437.939.895,97	100,00%

3.1.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A receita corrente líquida para o exercício de 2019 está estimada no orçamento fiscal e seguridade social em **R\$ 392.816.670,00 (trezentos e noventa e dois milhões, oitocentos e dezesseis mil e seiscentos e setenta reais)**, sendo R\$ 385.187.190,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões, cento e oitenta e sete mil, cento e noventa reais) provenientes da Administração Direta e o restante de R\$ 7.629.480,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta reais) - recursos do PREVISINOP e AGER, conforme abaixo demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	ADM DIRETA	AGER	PREVI	TOTAL
RECEITAS CORRENTES (I)	414.648.111,00	1.600.000,00	20.634.329,00	436.882.440,00
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	138.575.559,20	1.590.000,00	0,00	140.165.559,20
IPTU	50.326.743,00			50.326.743,00
ISS	48.009.106,00			48.009.106,00
ITBI	7.234.336,00			7.234.336,00
IRRF	15.115.508,00			15.115.508,00
Taxas	17.791.106,20	1.590.000,00		19.381.106,20
Contribuição de Melhoria	98.760,00			98.760,00
Receita de Contribuições	9.514.133,00		14.366.129,00	23.880.262,00
Receita Patrimonial	1.415.020,00	10.000,00	6.000.000,00	7.425.020,00
Receita Agropecuária	3.371,00			3.371,00
Receita Industrial	0,00			0,00
Receita de Serviços	1.548.476,00	0,00		1.548.476,00
Transferências Correntes	251.785.851,80	0,00	0,00	251.785.851,80
Cota-Parte do FPM	48.981.453,00			48.981.453,00
Cota-Parte do ICMS	78.661.516,00			78.661.516,00
Cota-Parte do IPVA	22.344.898,00			22.344.898,00
Cota-Parte do ITR	1.662.713,00			1.662.713,00
Transferências da LC 87/1996	299.301,00			299.301,00
Transferências da LC 61/1989	0,00			0,00
Transferências do FUNDEB	59.679.949,00			59.679.949,00
Outras Transferências Correntes	40.156.021,79	0,00		40.156.021,79
Outras Receitas Correntes	11.805.700,00		268.200,00	12.073.900,00
DEDUÇÕES (II)	29.460.921,00	0,00	14.604.849,00	44.065.770,00
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00		14.340.849,00	14.340.849,00

Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00		264.000,00	264.000,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	29.460.921,00			29.460.921,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	385.187.190,00	1.600.000,00	6.029.480,00	392.816.670,00

3.2 – DESPESA FIXADA

A despesa foi fixada na proposta orçamentária em igual montante da receita, importando em **437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)**, sendo R\$ 395.090.774,00 (trezentos e noventa e cinco milhões, noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais) provenientes da Administração Direta e o restante de R\$ 42.849.121,97 (quarenta e dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos) - recursos do PREVISINOP e AGER, - assim distribuída:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	395.090.774,00	90,22%
Poder Legislativo	14.500.000,00	3,31%
Poder Executivo	380.590.774,00	86,90%
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	42.849.121,97	9,78%
PREVI-SINOP	41.249.121,97	9,42%
AGER	1.600.000,00	0,37%
TOTAL	437.939.895,97	100,00%

Com referência aos recursos do Tesouro Municipal e aos recursos de Outras Fontes (PREVISINOP e AGER), nestes compreendidas as receitas de transferências constitucionais, transferências voluntárias e as operações de crédito, tem-se uma proposta orçamentária de R\$ **437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos)**, com a seguinte composição:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
PODER LEGISLATIVO	14.500.000,00	3,3%
Pessoal e Encargos Sociais	10.095.000,00	2,3%
Outras Despesas Correntes	3.705.000,00	0,8%
Investimentos	700.000,00	0,2%
PODER EXECUTIVO	423.439.895,97	96,7%
Pessoal e Encargos Sociais	211.265.319,69	48,2%
Juros e Encargos da Dívida	3.064.989,81	0,7%
Outras Despesas Correntes	155.622.941,72	35,5%



SINOP

P R E F E I T U R A

Investimentos	28.348.379,92	6,5%
Amortização da Dívida	1.581.592,66	0,4%
Reserva de Contingência*	23.556.672,17	5,4%
TOTAL DA DESPESA	437.939.895,97	100,0%

OBS: Na Reserva de Contingência está adicionado o valor de R\$ 4.713.800,04 (quatro milhões, setecentos e treze mil, oitocentos reais e quatro centavos) destinados a atender o Art. 133-A da Lei Orgânica.

No âmbito dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo Municipal o montante de R\$ 437.939.895,97 (quatrocentos e trinta e sete milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) destinam-se a investimentos, manutenção da máquina administrativa, prestação dos serviços públicos de saúde e saneamento, educação e assistência social e outros, conforme se evidencia:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	%
Legislativa	14.500.000,00	3,3%
Judiciária	7.023.109,60	1,6%
Essencial à Justiça	1.923.744,23	0,4%
Administração	61.910.790,43	14,1%
Segurança Pública	1.148.675,00	0,3%
Assistência Social	10.643.159,00	2,4%
Previdência Municipal	24.342.185,84	5,6%
Saúde	105.858.000,00	24,2%
Trabalho	450.836,00	0,1%
Educação	114.821.045,00	26,2%
Cultura	3.030.620,00	0,7%
Urbanismo	31.947.572,00	7,3%
Habitação	1.929.280,00	0,4%
Gestão Ambiental	4.831.535,00	1,1%
Agricultura	3.736.201,00	0,9%
Indústria	1.059.293,00	0,2%
Comércio e Serviços	872.833,00	0,2%
Transporte	10.382.526,23	2,4%
Desporto e Lazer	5.362.019,00	1,2%
Encargos Especiais	8.609.799,47	2,0%
Reserva de Contingência*	23.556.672,17	5,4%
TOTAL DA DESPESA	437.939.895,97	100,0%

OBS: Na Reserva de Contingência está adicionado o valor de R\$ 4.713.800,04 (quatro milhões, setecentos e treze mil, oitocentos reais e quatro centavos) destinados a atender o

Art. 133-A da Lei Orgânica.

a) APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO

A aplicação de recursos na **Educação** (Ensino Fundamental, inclusive FUNDEB) está fixada em **26,11%** (vinte e seis vírgula onze por cento), acima dos limites constitucionais, representando sobre as receitas líquidas resultantes de impostos e transferências originárias de impostos no orçamento ora proposto, conforme detalhado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO RECEITAS	VALOR RS
Receita de Impostos	120.685.693,00
Rec. de Trans. (FPM, ITR, LC 87/96, ICMS, IPVA, IPI - Exp.)	152.485.270,00
Base de Cálculo	273.170.963,00
Percentual CF - 25%	68.292.740,75
Aplicação Financeira Rec. Educação	23.294,00
Total destinado à Educação	68.316.034,75
ESPECIFICAÇÕES DESPESAS	
Função – Educação (12)	114.821.045,00
Dedução (sub função 306)	-6.500.000,00
Dedução (sub função 364)	0,00
Deduções (Convênios e recurso Fdo a Fdo)	-6.762.017,00
Dedução (complemento FUNDEB)	-30.219.028,00
Outros Benefícios Assistenciais	-10.000,00
Total destinado à Educação	71.330.000,00
Percentual destinado à Educação	26,11%

b) APLICAÇÃO NA SAÚDE

Os recursos destinados à **Saúde** foram fixados em **30,85%** (trinta vírgula oitenta e cinco por cento) sobre as receitas líquidas de impostos e transferências originárias de impostos, conforme se evidencia:

ESPECIFICAÇÃO RECEITAS	VALOR RS
Receita de Impostos	120.685.693,00
Rec. de Trans. (FPM, ITR, LC 87/96, ICMS, IPVA, IPI- Exp.)	148.530.546,00

Base de Cálculo	269.216.239,00
Percentual conforme legislação - 15%	40.382.435,85
Aplicação Financeira Saúde	31.469,00
Total a destinado a Saúde	40.413.904,85
ESPECIFICAÇÕES DESPESAS	VALOR R\$
Função Saúde (10)	105.858.000,00
Deduções (Transf. União/Estado – SUS/Programas de Saúde)	-22.794.151,00
Dedução (Convênios Saúde)	0,00
Total destinado a Saúde	83.063.849,00
Percentual destinado a Saúde	30,85%

c) INFRAESTRUTURA

Quanto ao total orçado para o próximo exercício, os valores destinados a investimentos serão alocados as seguintes áreas:

SECRETARIAS:	INVESTIMENTOS	%
Câmara Municipal de Sinop	700.000,00	0,16%
Gabinete do (a) Prefeito (a)	300.447,92	0,07%
Secretaria Munic. de Administração	331.880,00	0,08%
Secretaria Munic. de Planejamento, Finanças e Orçamento	1.245.000,00	0,28%
Secretaria Munic. de Obras e Serviços Urbanos	11.412.454,00	2,61%
Secretaria Munic. de Trânsito e Transportes Urbano	1.524.657,00	0,35%
Secretaria Munic. de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	1.151.126,00	0,26%
Secretaria Munic. de Educação, Esporte e Cultura	6.375.298,00	1,46%
Secretaria Munic. de Assistência Social, Emprego e Habitação	118.804,00	0,03%
Secretaria Munic. Desenvolvimento Econômico	1.814.073,00	0,41%
Secretaria Munic. de Saúde	3.790.400,00	0,87%
PreviSinop	215.000,00	0,05%
Secretaria de Governo e Projetos Estratégicos	24.240,00	0,01%
AGER	45.000,00	0,01%
TOTAL	29.048.379,92	6,63%
TOTAL ORÇAMENTO	437.939.895,97	

A Receita Corrente Líquida na proposta da Administração Direta e Indireta, ora apresentada tem o seguinte comprometimento:

COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE - EXERCÍCIO DE 2019

DETALHAMENTO	VALOR R\$	PART. %
RECEITA CORRENTE ORÇAMENTÁRIAS E INTRA-ORÇAMENTÁRIAS - DEDUÇÕES	428.166.311,97	100,00%
DESPESAS CORRENTES		
PODER LEGISLATIVO	13.800.000,00	3,22%
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	41.034.121,97	9,58%
AGER	1.555.000,00	0,36%
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA	344.281.065,38	
ENCARGOS ESPECIAIS (Juros da Dívida Contratada)	3.064.989,81	0,72%
PESSOAL E ENCARGOS	188.438.969,69	44,01%
- Educação, Esporte e Cultura	80.885.384,00	18,89%
- Saúde	54.688.558,00	12,77%
- Outras Áreas	52.865.027,69	12,35%
OUTROS CUSTEIOS	152.777.105,88	35,68%
- Educação, Esporte e Cultura	35.953.002,00	8,40%
- Saúde	47.379.042,00	11,07%
- Outras Áreas	69.445.061,88	16,22%
- Reserva de Contingência	1.925.936,00	0,45%
- Reserva (o artigo 133 - A da Lei Orgânica) *	4.713.800,04	1,10%
SALDO PARA DESPESAS DE CAPITAL	20.856.388,58	4,87%
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-1.581.592,66	-0,37%
SALDO PARA INVESTIMENTOS	19.274.795,92	4,50%

* Reserva destinada a atender o artigo 133 - A da Lei Orgânica

*Nota-se um saldo da Receita Corrente Líquida para investimentos de 4,50 %.



SINOP

P R E F E I T U R A

RECEITA ARRECADADA NOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019				RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO CORRENTE 2018	RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO 2019
CLASSIFICAÇÃO	2015	2016	2017		
Receitas Correntes	313.175.311,83	377.691.729,97	373.194.897,32	395.897.010,00	449.308.379,00
Receitas de Capital	21.873.630,19	22.720.031,07	13.964.472,43	3.245.633,00	9.773.584,00
Dedução da Receita	(26.260.717,53)	(31.915.083,03)	(32.764.204,77)	(37.448.762,00)	(41.886.860,00)
Receitas Intra-Orçamentárias	13.418.517,12	16.641.645,64	18.285.725,83	19.131.392,00	20.744.792,97
TOTAL	322.206.741,61	385.138.323,65	372.680.890,81	380.825.273,00	437.939.895,97

Concluindo o cenário abaixo, demonstramos o comportamento das receitas e despesas nos exercícios de 2015 a 2017, utilizados como parâmetro para as projeções de 2019.

DESPESA EMPENHADA NOS 03 ÚLTIMOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019				DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO CORRENTE 2018	DESPESA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO 2019
CLASSIFICAÇÃO	2015	2016	2017		
Despesas Correntes	225.261.065,92	273.213.090,12	298.887.911,66	324.677.981,60	363.008.458,25
Despesas de Capital	42.083.449,60	51.360.160,36	36.494.851,13	19.912.453,40	30.629.972,58
Reserva de Contingência	-	-	-	17.103.446,00	18.842.872,13
*Reserva (Emenda a Lei Orgânica nº 26/2016)	-	-	-	-	4.713.800,04
Despesas Intra-Orçamentárias	13.321.982,07	16.574.422,02	18.205.494,38	19.131.392,00	20.744.792,97
TOTAL	280.666.497,59	341.147.672,50	353.588.257,17	380.825.273,00	437.939.895,97

* Reserva destinada a atender o art. 133 – A da Lei Orgânica

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal

Processos nºs 8.421-2/2016, 13.112-1/2017 - apenso, 27.794-0/2015 e 443-0/2016
 Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
 Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2016
 Leis nºs 2.143/2015 - LDO e 2.245/2015 - LOA
 Relator Conselheiro Interino MOISES MACIEL
 Sessão de Julgamento 5-12-2017 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 108/2017 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.421-2/2016.

O auditor público externo Edivaldo Mota Araújo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas 2 (duas) irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, mediante o Ofício nº 976/2017/GAB/VAS/TCE-MT, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção das 2 (duas) irregularidades.

Pelo que consta dos autos, o município de Sinop, no exercício de 2016, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.245/2015, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 347.033.231,00 (trezentos e quarenta e sete milhões, trinta e três mil, duzentos e trinta e um reais).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr.	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exer c/ Prev
0018	ANDAR BEM	2.315.017,00	4.961.246,51	4.816.495,12	97,08
0006	APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO - PACQ SERVIDOR	1.610.759,00	928.829,00	808.068,47	86,99

0036	APRIMORAMENTO DA GESTÃO DA SASTH	1.908.850,00	2.680.699,33	2.497.729,83	93,17
0005	APRIMORAR A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SATISFAÇÃO DOS SERVIDORES	231.000,00	5.850,00	0,00	0,00
0044	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	2.653.627,00	2.781.400,78	2.593.482,99	93,24
0040	ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE	31.669.544,00	35.913.605,73	33.506.774,15	93,29
0034	CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	476.602,00	692.441,17	454.018,37	65,56
0051	CONSERVAÇÃO E PRES. RECURSOS HÍDRICOS	0,00	0,00	0,00	0,00
0027	CONSTRUINDO EDUCAÇÃO	5.034.677,00	10.785.428,47	9.523.562,68	88,30
0004	CONSUMO E CIDADANIA	1.194.384,00	1.267.120,00	991.489,63	78,24
0039	DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS INDUSTRIAL, COMERCIAL, PRESTADORA DE SERVIÇOS, TURISMO DE NEGÓCIO E TURISMO DE LAZER	3.041.956,00	1.851.153,30	1.672.013,31	90,32
0016	EDIFICAÇÃO PÚBLICA, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	34.509.447,00	49.807.581,08	32.230.696,41	64,71
0029	EDUCAÇÃO E CIDADANIA	64.048.558,00	73.512.241,99	69.097.821,61	93,99
0013	EDUCAÇÃO FÍSICA, DESPORTO E LAZER	6.543.110,00	7.735.889,02	4.157.686,59	53,74
0009	FORTELECIMENTO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO	937.535,00	0,00	663.285,89	98,85
0019	GERENCIAMENTO DA CIDADE	3.751.600,00	8.946.461,00	8.911.866,58	99,61
0015	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	0,00	376,00	0,00	0,00
0025	GESTÃO ADMINISTRATIVA DA SDS	2.100.804,00	1.977.871,18	1.853.693,74	93,72
0052	GESTÃO DA POLÍTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	2.679.893,00	2.929.893,00	2.008.409,00	68,54
0052	GESTÃO DA POLÍTICA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00
0046	GESTÃO DO AEROPORTO MUNICIPAL	1.940.211,00	2.584.719,43	2.523.565,99	97,63
0043	GESTÃO DO SUS	4.804.064,00	5.941.146,42	5.842.989,23	98,34
0053	GESTÃO DOS BENEF. PREVIDENCIÁRIOS	11.100.000,00	11.650.000,00	11.405.876,58	97,90
0053	GESTÃO DOS BENEF. PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00	0,00
0010	GESTÃO E APOIO A AÇÃO LEGISLATIVA	11.000.000,00	10.778.400,00	10.671.797,61	99,01
0023	GESTÃO E APOIO A SMA	1.759.862,00	1.453.106,00	1.395.790,04	96,05
0003	GESTÃO E APOIO ADMINISTRATIVO	17.825.309,00	18.260.235,29	17.750.145,08	97,20
0008	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DIVERSIDADE CULTURAL	1.319.552,00	1.536.118,00	1.484.506,19	96,64
0028	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.359.417,00	5.014.083,00	4.907.106,31	97,86
0012	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	10.942.386,00	13.383.598,59	12.827.218,39	95,84
0048	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA SEPLAN	0,00	0,00	0,00	0,00
0021	GESTÃO E MANUTENÇÃO DA STU	4.653.597,00	4.822.464,00	4.733.886,66	98,16
0050	GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SAEES	0,00	0,00	0,00	0,00
0032	HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	1.615.760,00	2.111.946,98	445.854,44	21,11
0014	ILUMINAÇÃO PÚBLICA	7.562.815,00	8.749.393,44	8.458.719,00	96,67

0001	INCENTIVO AS AÇÕES DA DIVERSIDADE CULTURAL	721.023,00	970.886,00	865.496,17	89,14
0017	MANUTENÇÃO E GESTÃO DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS - SOSU	8.167.595,00	12.281.878,13	12.083.443,91	98,38
0042	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	33.081.066,00	41.819.439,16	39.651.394,27	94,81
0030	MERENDA ESCOLAR	4.920.700,00	6.796.238,17	6.692.455,72	98,47
0002	OUVIDORIA EM AÇÃO	328.445,00	302.203,00	291.584,24	0,96
0047	PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL INTEGRADO	0,00	0,00	0,00	0,00
0022	PROMOÇÃO E APOIO AO DESENV. AGROPECUÁRIO	1.315.728,00	1.617.924,82	1.200.447,32	74,19
0038	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.932.430,00	4.084.653,82	2.755.653,57	67,46
0037	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	2.204.077,00	2.806.071,39	1.915.898,65	68,27
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.342.002,00	5.727,00	0,00	0,00
0099	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	29.845.182,00	29.045.182,00	0,00	0,00
0049	SANEAMENTO BÁSICO	0,00	0,00	0,00	0,00
0035	SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	1.661.500,00	720.798,96	566.494,17	78,59
0024	SINOP SEM FOGO	653.000,00	1.042.052,00	898.609,13	86,23
0026	SINOP SUSTENTÁVEL	37.671,00	378.876,24	194.551,01	51,34
0007	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, INCLUSÃO DIGITAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	3.057.792,00	2.418.379,00	1.932.862,10	79,92
0033	TRABALHO E RENDA	334.690,00	374.535,00	351.342,14	93,80
0020	TRÂNSITO SEGURO	497.809,00	556.160,77	545.584,75	98,09
0031	TRANSPORTE ESCOLAR	5.770.640,00	6.028.926,82	5.452.120,60	90,43
0011	TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E POLÍTICA FISCAL	386.200,00	243.945,00	225.539,53	92,45
0041	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	6.077.566,00	8.096.120,77	7.289.645,33	90,03
Total		347.033.231,00	413.324.234,76	341.147.672,50	82,53

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, exceto intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 368.496.678,01** (trezentos e sessenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavo), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) arrecadação sobre a previsão
RECEITAS CORRENTES	296.056.808,00	345.776.646,94	116,79
Receita Tributária	79.435.324,00	91.297.775,94	114,93
Receita de Contribuição	19.219.118,00	19.942.561,08	103,76
Receita Patrimonial	19.501.160,00	37.497.646,98	192,28
Receita Agropecuária	7.596,00	7.113,00	93,64

Receita de Serviço	2.657.610,00	3.129.016,40	117,74
Transferências Correntes	185.526.419,00	205.516.819,00	110,77
Outras Receitas	11.593.895,00	12.118.363,15	104,52
(-) Dedução Fundeb	-21.884.314,00	-23.732.648,61	108,45
RECEITAS DE CAPITAL	35.007.920,00	22.720.031,07	64,9
Operação de Crédito	27.500.000,00	15.314.497,53	55,69
Transferência de capital	7.507.920,00	7.405.533,54	98,64
Receitas Intraorçamentárias	15.968.503,00	16.641.645,64	104,22
Total das receitas	347.033.231,00	385.138.323,65	110,98
Total das Receitas (excluídos as intraorçamentárias)	331.064.728,00	368.496.678,01	111,31

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **suíciência** na arrecadação no valor de **R\$ 37.431.950,01** (trinta e sete milhões, quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo), correspondente a **11,31%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI), e outras receitas correntes, foi de **R\$ 108.985.890,51** (cento e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria/ receita arrecadada líquida
Receita Tributária	91.297.775,94	24,78%
Impostos	80.585.643,63	21,87
IPTU	27.972.234,82	7,59
IRRF	10.328.277,30	2,80
ITBI	6.562.560,19	1,78
ISSQN	35.722.571,32	9,69
Taxas	8.226.011,28	2,23
Contribuição de Melhoria	2.486.121,03	0,67
Receitas de Contribuições	8.108.283,66	2,20
COSIP (Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública)	8.108.283,66	2,20
Outras Receitas Correntes	9.579.830,91	2,60
Multas e Juros de Mora dos Tributos	919.604,53	0,25

Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	2.812.766,55	0,76
Receita da Dívida Ativa Tributária	5.847.459,83	1,59
Total	108.985.890,51	29,58

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2016, exceto intraorçamentárias, totalizaram R\$ 324.573.250,48 (trezentos e vinte e quatro milhões, quinhentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), com a seguinte distribuição por função:

FUNÇÕES	Despesa Autorizada na LOA (R\$) (A)	Despesa Realizada (R\$) (B)	% (Relativo ao total da Despesa Realizada)	% (B/A)
01 - Legislativa	11.000.000,00	10.671.797,61	3,29	97,02
02 - Judiciária	152.549,00	1.059.229,59	0,33	694,35
03 - Essencial à Justiça	1.698.543,00	2.214.671,43	0,68	130,39
04 - Administração	39.475.381,00	40.787.107,78	12,57	103,32
06 - Segurança Pública	246.409,00	196.114,50	0,06	79,59
08 - Assistência Social	9.445.396,00	8.420.526,91	2,59	89,15
09 - Previdência Social	13.779.893,00	13.414.285,58	4,13	97,35
10 - Saúde	78.285.867,00	88.884.285,97	27,38	113,54
11 - Trabalho	360.190,00	351.342,14	0,11	97,54
12 - Educação	85.401.028,00	96.457.672,85	29,72	112,95
13 - Cultura	2.082.601,00	2.373.361,34	0,73	113,96
15 - Urbanismo	46.061.362,00	50.106.549,48	15,44	108,78
16 - Habitação	1.615.760,00	445.854,44	0,14	27,59
18 - Gestão Ambiental	3.012.454,00	2.971.322,07	0,92	98,63
20 - Agricultura	3.157.190,00	2.622.425,63	0,81	83,06
22 - Indústria	2.158.314,00	813.455,46	0,25	37,69
23 - Comércio e Serviços	924.892,00	882.729,66	0,27	95,44
26 - Transporte	4.335.228,00	7.360.309,87	2,27	169,78
27 - Desporto e Lazer	6.553.110,00	4.157.686,59	1,28	63,45
28 - Encargos Especiais	6.099.880,00	6956943,6	2,14	114,05
Reserva de Contingência e RPPS	31.187.184,00	0,00	0,00	0,00
Despesa intraorçamentária	0,00	16.574.422,02	5,11	-
Total da Despesa	347.033.231,00	341.147.672,50	105,11	98,30
Total da Despesa (excluído)	347.033.231,00	324.573.250,48	100,00	93,53

as intraorçamentárias)

Comparando-se as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se um resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 41.847.811,86 (quarenta e um milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e seis centavos), equivalente a 11,76% da receita, conforme demonstrado no seguinte quadro:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	368.496.678,01
(-) Receita RPPS	44.121.892,75
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	31.486.194,06
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	355.860.979,32
Despesas Realizadas Consolidadas	324.573.250,48
(-) Despesa RPPS	13.283.589,50
(+) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013 c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. da 8º da LRF (Demonstrado no item 4. 1. 3. 1. Alterações Orçamentárias - Quadro - Análise do Crédito Adicional por Superávit Financeiro 2016)	2.723.506,48
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	314.013.167,46
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	41.847.811,86
Percentual da Receita	11,76%

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2016, conforme quadro abaixo.

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Descrição	Valor R\$
Dívida Consolidada - DC (I)	33.875.532,58
Deduções (II)	37.635.952,80
Ativo Disponível	42.325.123,93

Haveres Financeiros	28.866,79
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	4.718.037,92
DCL - Dívida Consolidada Líquida (DCL) = (I - II)	0,00

A disponibilidade financeira foi de **R\$ 42.312.652,37** (quarenta e dois milhões, trezentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos).

Descrição	Consolidado	Executivo
Disponibilidade Financeira	285.821.597,10	42.312.652,37

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 323.637.017,28

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	150.784.962,23	46,59	54	Regular
Legislativo	7.078.190,57	2,19	6	Regular
Município	157.863.152,80	48,78	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **46,59%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
201.099.157,04	69.159.744,49	34,39	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,39%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
46.049.559,61	33.571.876,31	72,90	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **72,90%** da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da educação do município, a partir da comparação das médias estadual e nacional de anos anteriores, e em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fls. 43 e 44 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 22.522-6/2017, houve piora nos seguintes indicadores: a) Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); e, b) Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015).

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
201.099.157,04	67.760.341,12	33,69	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **33,69%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Considerando a análise do resultado das políticas públicas da saúde do município, a partir da comparação das médias estadual e nacional de anos anteriores, e em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior, conforme tabela de fl. 47 do relatório preliminar de auditoria, doc. digital nº 22.522-6/2017, houve piora nos seguintes indicadores: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); c) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, d) Taxa de incidência de dengue (2015).

Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:

Conforme voto do Relator, no que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifica-se que o Município alcançou o índice de 0,80, superior à média estadual, e obteve conceito A, classificado como “Gestão de Excelência”.

No *ranking* estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da 51ª posição, em 2013, para 13ª, em 2014, 5ª, em 2015, mantendo-se em 5ª, em 2016, devendo a atual gestão empreender esforços para garantir não só o seu melhor posicionamento na série histórica, como também a sustentabilidade e o aperfeiçoamento dos resultados alcançados nos indicadores avaliados, a fim de manter o conceito A – Gestão de Excelência, ora apresentado:

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Sinop	0,58	0,71	0,81	0,80
Classificação	C	B	A	A
Ranking Estadual	51	13	5	5

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2015 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
190.626.728,75	10.671.797,61	5,60	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 10.671.797,61** (dez milhões, seiscentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), correspondente a 5,6% da receita base referente ao exercício de 2015, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF).

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.681/2017, da lavra do Procurador-geral de Contas Substituto Dr. Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de parecer prévio *favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2016, sob a gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.681/2017 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2016, gestão do Sr. Juarez Alves da Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge - OAB/GO nº 38.641, sendo contadora a Sra. Cláudia Neumann de Almeida, inscrita no CRC/MT sob o nº 13704; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **determinando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Sinop que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e dos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; e, ainda, **recomendando** ao Chefe

do Poder Executivo Municipal de Sinop que elabore planejamento estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, em substituição legal, e os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 009/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente, em substituição legal

**MOISES MACIEL - Relator
Conselheiro Interino**

**ALISSON CARVALHO DE ALENCA
Procurador-geral de Contas Substituto**

PROCESSO Nº : 84212-0/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
RESPONSÁVEL : JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL.

RAZÕES DO VOTO

114. O Município de Sinop apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

115. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **34,39%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25%** previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.

116. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o correspondente a **72,09%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60%** estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.

117. Nas ações e serviços públicos de saúde, o equivalente a **33,69%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.

118. Na despesa com pessoal do Executivo Municipal, o total de **46,59%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

119. No **repasso ao Poder Legislativo transferiu o equivalente à 5,6%**, abaixo do limite máximo permitido pela Constituição Federal, que é de 6%.

II - DO DESEMPENHO FISCAL

120. Na arrecadação das receitas orçamentárias, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as receitas próprias atingido, em 2016, o percentual de **29,58%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.
121. Na dívida ativa, constato um crescimento no saldo entre os exercícios de 2013 a 2016, tendo apresentado um aumento de **25,43%** neste último, em comparação com 2015.
122. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **4,23%** em 2016, inferior aos **7,39%** de 2015, estando muito aquém da média estadual (**10,86%**), e a dos municípios do Grupo 5 (**13,23%**) com população acima de 50.000 habitantes.
123. Na execução orçamentária, comparando as receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **11,76%** da receita.
124. No resultado financeiro, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou expressiva **suficiência financeira** para honrar com os compromissos de pagamentos imediatos, correspondente a **335,12%** sobre o total das obrigações, dispondo, portanto, de **R\$ 3,35** para cada **R\$ 1,00** de obrigações.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

125. Na Educação, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **10** dos **10** indicadores avaliados, obtendo pontuação **10**, maior que a média estadual que é **6**.
126. Na Saúde, superou a média Brasil em **7** dos **10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7**, maior que a média estadual de **5**.
127. Ao comparar os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que o Município apresentou o mesmo desempenho na **Educação** e na **Saúde** .
128. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 40/44 do Doc. Digital 225226/2017), e fls. 44/45 do relatório que antecede essas razões de voto, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as

médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, chamo a atenção para os que apresentaram os piores resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
EDUCAÇÃO:	EDUCAÇÃO:	EDUCAÇÃO: 1. Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; 2. Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
SAÚDE: 1. Taxa de Detecção de Hanseníase - 2015; 2. Taxa de Incidência de Dengue - 2015; 3. Taxa de Mortalidade Infantil - 2014	SAÚDE: 1. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2014; 2. Taxa de Incidência de Dengue - 2015	SAÚDE: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 3. Taxa de Incidência de Dengue - 2015; 4. Taxa de Detecção de Hanseníase - 2015.

129. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

130. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, Sinop alcançou o resultado de 0,80, muito acima da média estadual que é de 0,56, e obteve conceito A, classificada como “Gestão de Excelência”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

	Contributiva	Pessoal	Outros	Outros	Outros	Resultado
	Tributária	Pessoal				do RPPS
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62
Sinop	0,78	0,49	1,00	1,00	0,59	0,90

131. No ranking estadual dos 141 municípios matogrossenses, o município de Sinop se posicionou na 5ª colocação em 2016, classificação esta igual a de 2015, devendo a atual gestão empreender esforços para garantir não só o seu melhor posicionamento na série histórica, como também a sustentabilidade e o aperfeiçoamento dos resultados alcançados

nos indicadores avaliados, a fim de manter o conceito A – Gestão de Excelência, ora apresentado.

Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Sinop	0,58	0,71	0,81	0,80
Classificação	C	B	A	A
Ranking Estadual	51	13	5	5

V-DAS IRREGULARIDADES

132. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 270432/2017), ratificou o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 270430/2017), no qual a equipe técnica opinou **pela manutenção da única irregularidade apontada no Relatório Preliminar de Auditoria** (Doc. Digital 222195/2017), classificada como de natureza grave pela Resolução Normativa 02/2015, deste Tribunal.
133. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de parecer conclusivo no Pedido de Diligências 317/2017, a fim de que o ex-gestor viesse a ser novamente citado, agora, para apresentar defesa quanto à possível violação do art. 42, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, por entender que no Relatório Preliminar de Auditoria, diferentemente do que fora consignado pela equipe técnica, restou evidenciada a realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que implicaram em indisponibilidades financeiras nas fontes 117 (R\$ 31.443,83) e 190 (R\$ 2.167.882,82), irregularidade esta de natureza gravíssima.
134. Ante a pertinência do pedido de diligência formalizado pelo MPC, promovi o seu deferimento, discordando, no entanto, quanto ao encaminhamento sugerido pelo Procurador de Contas de se proceder, de plano, a citação do ex-gestor para apresentar defesa a respeito, pois, a meu juízo, afigurava-se como medida mais acertada o retorno dos autos à SECEX desta Relatoria, para que a equipe técnica tivesse a oportunidade de não só esclarecer os motivos que levaram-na a consignar no Relatório Preliminar de Auditoria, a inexistência de descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, como também a permitir-lhe promover eventual correção do quadro da disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016,

em que foram identificadas indisponibilidades nas fontes de recursos 170 e 190.

135. Desse modo, os autos foram remetidos para a SECEX desta Relatoria, que ratificou a conclusão do Relatório Técnico de Análise de Defesa, sob o argumento de que não restou violada a regra do art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF, ao se deduzir dos saldos das disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes de recursos, somente os restos a pagar processados inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato.
136. Em nova manifestação, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade 1 (FB 02), discordando da equipe técnica quanto ao não apontamento de irregularidade relativa a inobservância do art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF, por entender que tanto as despesas empenhadas, mas pedentes de liquidação, quanto as liquidadas, realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, implicaram nas indisponibilidades financeiras constadas nas fontes 117 (R\$ 31.443,83) e 190 (R\$ 2.167.882,82).
137. Assim, considerando o disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, passo analisar não só a **irregularidade 1 (FB 02)**, referente à abertura de créditos adicionais suplementares, por conta de recursos inexistentes, como também a irregularidade apontada pelo MPC (DA 01), referente a **indisponibilidade financeira para saldar os compromissos de curto prazo vinculados às fontes de recursos 117 e 190, em razão da realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato, violando assim, regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF**
138. **Com relação a irregularidade 1 (FB 02)**, em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica destacou que foram abertos créditos adicionais suplementares de R\$ 32.457.718,06 e de R\$ 33.833.285,70, por conta, respectivamente, de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, cujos valores nas fontes de recursos indicadas para as aberturas, se mostraram insuficientes para cobri-las, em contrariedade ao disposto no art. 167, II, da Constituição da República, e no art. 43, da Lei nº 4.320/1964.
139. Nesse sentido, acrescentou a equipe técnica, que o superávit financeiro do exercício anterior utilizado para abertura dos créditos suplementares de R\$ 32.457.718,06, foi de

R\$ 29.734.211,58, remanescendo sem cobertura financeira um saldo aberto de R\$ 2.723.506,48 (apontamento do subitem 1.1 da irregularidade 1).

140. De igual modo, a equipe técnica constatou que a Prefeitura Municipal abriu créditos suplementares no montante de R\$ 33.833.285,70, valendo-se de excesso de arrecadação que, efetivamente, foi de R\$ 20.966.629,26, restando, portanto, o valor de R\$ 12.866.656,44, desprovido de recursos suficientes para cobri-lo (apontamento do subitem 1.2 da irregularidade 1).
141. Por sua vez, o ex-gestor sustentou, em síntese, que os créditos adicionais suplementares foram abertos mediante autorização legislativa e por conta de recursos disponíveis, de acordo com o art. 167, II e V da CR, e dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.
142. Com vistas à evidenciar a existência de recursos disponíveis para cobrir os créditos suplementares abertos por conta de superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 32.457.718,06, o ex-gestor apresentou na sua defesa o quadro de fls. 21/31 (Doc. Digital 247358/2017), declinando os saldos das contas bancárias vinculadas as fontes indicadas para as aberturas constantes dos Decretos do Poder Executivo (fls. 35/170 do Doc. Digital 247358/2017), corroborados, segundo ele, pelo Boletim Diário de Tesouraria de 31/12/2015 (fls. 196/210 do Doc. Digital 247358/2017).
143. Ainda por ocasião de sua defesa, o ex-gestor trouxe os quadros de fls. 11/12 e 15/16 (Doc. Digital 247358/2017), a fim de demonstrar que nas fontes indicadas nos Decretos do Poder Executivo (fls. 171/194 do Doc. Digital 247358/2017) para abertura dos créditos suplementares no montante de R\$ 33.833.285,70, ocorreram excessos de arrecadação de R\$ 26.922.027,25 e de R\$ 6.911.258,45, resultantes, respectivamente, das diferenças acumuladas mês a mês entre o que fora previsto e o que veio a ser realizado, e da tendência apurada na análise do comportamento da receita em 2015, em comparação com a efetivamente arrecadada até determinando período de 2016, mediante aplicação de uma margem prudencial de 20% sobre o valor da apuração.
144. No Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 273551/2017), a equipe técnica sugeriu a manutenção da irregularidade, sob o argumento de que o quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2015, encaminhado a este Tribunal pela Administração Municipal via Sistema APLIC, evidencia a abertura de créditos

adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 2.723.506,48, sem recurso correspondente para cobri-lo .

145. Nesse ponto, a equipe técnica reforça, que segundo a Resolução Normativa 036/2012-TCE/MT, conjugada com a Orientação Normativa nº 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal, a apreciação das contas anuais de governo se baseia exclusivamente nas informações encaminhadas eletronicamente pelo sistema APLIC, ressalvados os casos impeditivos em que a municipalidade não encaminhar a integralidade das cargas mensais ou até mesmo deixar de prestar contas.
146. Acrescenta que mesmo se a análise não fosse lastreada exclusivamente pelas informações constantes do Sistema APLIC, à documentação apresentada pela defesa do ex-gestor não seria capaz de afastar a falha em questão, uma vez que não fora trazido aos autos, cópia dos extratos bancários do mês de dezembro/2015, com vistas a evidenciar os saldos das contas vinculadas as fontes que apresentaram insuficiência de recursos no quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2015. Além disso, o Boletim Diário de Tesouraria do dia 31/12/2015 (fls. 196/210 do Doc. Digital 247358/2017) deixou de ser assinado.
147. Ao concluir sua manifestação, a equipe técnica consignou que na comparação entre os créditos adicionais abertos por conta de excesso de arrecadação e as respectivas fontes de recursos indicadas para as aberturas, restou sem cobertura financeira o montante de R\$ 12.866.656,44, de acordo com as informações constantes da fls. 132/144 do Relatório Preliminar de Auditoria.
148. O Ministério Público de Contas manifestou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica.
149. Destaco de início, que a Constituição da República de 1988 e a Lei 4.320/64 trouxeram a previsão de alguns instrumentos e mecanismos para a adaptação do orçamento às mudanças que porventura surjam durante o exercício financeiro.
150. Entre os mecanismos à disposição no ordenamento jurídico para modificar o orçamento originário, estão os créditos adicionais, previstos no art. 166 da CR, os quais se dividem

em três espécies: créditos suplementares, créditos especiais e créditos extraordinários, cujos conceitos estão claramente dispostos nos incisos do art. 41 da Lei n. 4.320/64.

a) Créditos adicionais suplementares são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (art. 41, I, da Lei nº 4.320/64). São créditos que possuem relação direta com o orçamento, já que suplementam dotações existentes na lei orçamentária anual. Portanto, a abertura de créditos suplementares significa a existência de uma dotação orçamentária (despesa) estabelecida na LOA, porém, insuficiente para atender a despesa planejada.

b) Os créditos adicionais especiais são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na LOA (art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64). Visam a atender despesas novas, não previstas na lei orçamentária anual, mas que surgiram durante a execução do orçamento. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

c) Créditos adicionais extraordinários destinam-se a atender somente despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF e art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320/64). Com base no princípio da reserva legal, a exceção dos créditos adicionais extraordinários, os especiais e suplementares serão autorizados por lei, e abertos por Medida Provisória ou Decretos, mediante exposição de justificativa e existência de recursos disponíveis.

147. Em se tratando de crédito suplementar, a autorização para sua abertura pode constar da própria LOA, nos termos do art. 165, § 8º, da CR, e dos artigos 7º, I e 43 da Lei 4320/64.

148. Para melhor compreensão, trago à colação o teor do § 8º do art. 165 e do inciso V do art. 167, ambos da da CR, e dos artigos 7º, I; 42; 43; 44 e 46 da Lei 4320/64:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

149. Anoto de acordo com precedente deste Tribunal,¹ ser permitido a alteração da Lei Orçamentária por outra lei ordinária, para modificar o percentual autorizado para abertura de crédito suplementar, desde que observados os preceitos do sistema orçamentário previstos nos artigos 165 a 169 da CR, com destaque para a vedação de concessão ou utilização de créditos ilimitados contida no art. 167, VII da CR², a fim de se evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e garantir a gestão fiscal responsável, conforme prescreve o § 1º do art. 1º da LRF³.

150. Seguindo nesta linha de raciocínio, ressalto que viola os incisos II⁴ e V⁵ do art. 167 da CR, a abertura de créditos adicionais suplementares, quando já ultrapassado o limite estabelecido na LOA, e inexistir lei específica posterior que tenha ampliado o percentual estabelecido na peça orçamentária.

151. Na hipótese de ser editada lei ordinária ampliando o percentual previsto na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, a mesma não poderá retroagir para respaldar créditos suplementares abertos antes da sua edição e em montante superior ao limite estabelecido na LOA, tendo em vista o disposto no art. 167, incisos II e V, da CR.

152. Nos termos do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, são considerados como fontes de recursos dos créditos especiais e suplementares, desde que não comprometidos: o

¹PROCESSO Nº : 14.789-3/2006. INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA/MT. ASSUNTO : CONSULTA. RELATOR: VALTER ALBANO DA SILVA.

²Art. 167. São vedados: VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

³Art. 1ºEsta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º-A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴Art. 167. São vedados:II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

⁵Art. 167. São vedados:V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, encerrado em 31/12 (art. 43, § 1º, inciso I); os provenientes de excesso de arrecadação (art. 43, § 1º, inciso II); os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei (art. 43, § 1º, inciso III); o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (art. 43, § 1º, inciso IV); os resultantes da reserva para contingências, estabelecido na LOA (art. 5º, inciso III, alínea b, da LRF).

153. Como no caso em concreto os créditos adicionais suplementares foram abertos por conta de superávit financeiro do exercício anterior e de excesso de arrecadação, restrinjo-me a tecer comentários apenas a estas fontes de recursos.
154. Dito isso, tem-se que o superávit financeiro corresponde a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º do art. 43 da Lei 4320/64).
155. O parágrafo 1º do artigo 105 da Lei 4.320/64, define que o ativo financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos. Já o passivo financeiro, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo artigo, compreenderá as dívidas fundadas e outras cujo pagamento independa de autorização orçamentária.
156. De outro norte, entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
157. Particularmente com relação ao excesso de arrecadação apurado mediante a tendência do exercício, acentuo abalizado manifestação proferida pela consultoria técnica deste Tribunal na Resolução de Consulta 26/2015⁶, ao pontuar que:

“A apuração dos valores baseados na “tendência do exercício” deve ser precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os possíveis riscos capazes de afetar os resultados pretendidos. Acrescente-se, ainda, a necessidade

⁶Processo 165417/2015-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

de um acompanhamento mensal pelo gestor público, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão se concretizando ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas”.

158. Importante ressaltar à luz do parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que *“os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.
159. Desse modo, quando da utilização de qualquer das fontes de recursos dos incisos do § 1º da Lei 4320/64 para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação. Nesse sentido:

Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada. Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (TCE-MT. Acórdão TP nº 3.145/2006).

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da LRF. (Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Governo de 2014. Relator Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – TP. Enunciado extraído do Boletim de Jurisprudência de Junho/2015).

160. Feitas essas considerações, convirjo com a equipe técnica pela manutenção do apontamento da subitem 1.1 da irregularidade 1, divergindo, porém, quanto ao do subitem 1.2, pelos seguintes motivos:
161. O quadro do superávit/déficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial de 2015, enviado via Sistema APLIC a este Tribunal, de fato, evidencia ausência de recursos disponíveis nas fontes 112, 114, 115, 117, 118, 119, 121 e 129, utilizadas para as aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de superávit financeiro de exercício anterior.

162. Não há dúvidas de que tal ocorrência contribuiu para que restasse sem cobertura financeira o valor de R\$ 2.723.506,48, correspondente à diferença entre os créditos suplementares abertos de R\$ 32.457.718,06, e o superávit financeiro do exercício anterior efetivamente apurado de R\$ 29.734.211,58 (apontamento do subitem 1.1 da irregularidade 1).
163. Além do mais, diferentemente do que entende a defesa do ex-gestor, a simples alegação da existência de saldos nas contas das citadas fontes e que sequer restou comprovada por meio de extratos bancários, não se afigura hábil para evidenciar a existência de superávit financeiro do exercício anterior, o qual como já mencionado, é apurado a partir do resultado da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, apurado no balanço patrimonial, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, nos termos do disposto no inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64.
164. Como bem destacou o Conselheiro Antônio Joaquim no voto condutor do Parecer Prévio 108/2015 (Processo 3603-0/2014⁷), *“no caso do superávit financeiro, ao contrário da abertura via excesso de arrecadação, não há espaço para estimativas ou projeções. De acordo com o artigo 43 da Lei 4.320/64, o superávit deve ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, sendo assim, é baseado em uma informação preexistente, consolidada, não submissa a inferências”*.
165. Por outro lado, quanto à abertura de créditos suplementares no montante de suplementares no montante de R\$ 33.833.285,70, por conta de excesso de arrecadação, entendo plausíveis os argumentos e documentos apresentados pela defesa do ex-gestor (fls. 171/210 do Doc. Digital 247358/2017), pois a equipe técnica de auditoria deveria ter considerado à luz do § 3º do art. 43 da Lei 4320/64, não só o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, correspondente à R\$ 26.922.027,25, como também o valor de R\$ 6.911.258,45, referente à tendência apurada na análise do comportamento da receita em 2015, em comparação com a efetivamente arrecadada até determinando período de 2016, mediante aplicação de uma margem prudencial de 20% sobre o valor da apuração, metodologia esta perfeitamente amoldada as diretrizes constantes da Resolução de Consulta 26/2015, deste Tribunal.

⁷Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sinop, referente ao exercício de 2014

166. Sendo assim, mantenho, parcialmente, a irregularidade 1, ponderando com base no disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativo das normas, no caso, os artigos 167, incisos II e V da CR, e 43 da Lei 4320/64, que a falha em questão não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, posto que os créditos suplementares abertos no montante de R\$ 2.723.506,48, sem recursos correspondentes, em que pese tratar de grave afronta à dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, não implicou em desvirtuamento da programação orçamentária, nem em desequilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, representando 0,84% do total das despesas realizadas no exercício de 2016.
167. Determino que o atual Chefe do Poder Executivo, observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da Constituição da República, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei no 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
168. No que diz respeito a suposta realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato que implicaram em indisponibilidades financeiras nas fontes 170 (R\$ 31.443,83) e 190 (R\$ 2.167.882,82), em afronta a regra contida no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF⁸, destaco que apesar do equívoco da equipe técnica ao se excluir da apuração sobre eventual inobservância do citado dispositivo normativo, os restos a pagar não processados inscritos a partir de 01/05, em contrariedade a metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional⁹, ainda assim, a irregularidade apontada pelo MPC não poderia ser mantida por dois motivos:

⁸Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁹De acordo com as Orientações Técnicas da STN, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa "visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação. O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada. http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8

169. Primeiro, porque se levada a efeito tal irregularidade neste momento processual, restaria violado o “princípio da não surpresa” presente nos artigos 9º e 10 do CPC/2015¹⁰, derivado dos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o ex-gestor não fora citado para manifestar-se a respeito.
170. Segundo, porque após pesquisas no Sistema CONTROL-P, constatei que os restos a pagar processados e não processados inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 117 e 190, referem-se à despesas contraídas até 30/04, anterior ao período de vedação do art. 42, caput e parágrafo único, da LRF, não podendo, portanto, serem consideradas para lastrear a imputação de que tais obrigações causaram as indisponibilidades financeiras detectadas nas citadas fontes de recursos.
171. Como já assentado em outros julgados, para os fins de se imputar responsabilidade ao gestor pela inobservância do disposto no art. 42, caput e parágrafo único, da LRF, entendo com base na Orientação Técnica da STN¹¹, que deve ser apurado se eventuais indisponibilidades financeiras identificadas em determinadas fontes de recursos, ocorreram ou foram agravadas, por conta de despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados nos dois últimos quadrimestres do mandato da autoridade política em questão, não sendo certo atribuir-lhe responsabilização pelo descumprimento do citado dispositivo normativo, acaso as insuficiências de recursos apuradas tenham sido decorrentes de obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro em análise.
172. De certo que as indisponibilidades financeiras constatadas nas 17 (R\$ 31.443,83) e 190 (R\$ 2.167.882,82), foram, na verdade, causadas por despesas realizadas antes dos dois últimos quadrimestres do mandato, fato que afasta a imputação de responsabilização por violação da regra do art. 42, caput e parágrafo único, da LRF.

¹⁰Art. 9º do CPC/2015. “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”. Art. 10 do CPC/2015. “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

¹¹De acordo com as Orientações Técnicas da STN, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa “visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas e possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação. O limite de inscrição dos restos a pagar não processados, no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados, permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada. [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU MDF 6 edicao versao 24 04 2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6_edicao_versao_24_04_2015.pdf/d066d42d-14c0-454b-9ab8-6386c9f7b0f8)

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:

173. Entendo que a irregularidade 1, ainda que mantida parcialmente por evidenciar no apontamento do subitem 1.1, o descumprimento dos artigos 167, incisos II e V da CR, e 43 da Lei 4320/64, **não conduz, por si só, a emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo**, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como instrumentos interpretativo das normas, no caso, os artigos 167, incisos II e V da CR, e 43 da Lei 4320/64, fundamentada, no caso concreto, na ponderação levada à efeito na análise da citada falha, assim como no contexto do Balanço Geral Anual de 2016, em que restou demonstrado o superávit orçamentário do Município equivalente a 11,76% da receita; a suficiência financeira para honrar compromissos de curto prazo, correspondente à R\$ 3,35 para cada um R\$ 1,00 de obrigação, e o cumprimento dos imperativos constitucionais e legais relativos aos repasses para o Poder Legislativo, e aos investimentos na saúde, educação e remuneração dos profissionais do Magistério.
174. Além do mais, analisando o ranking estadual de gestão fiscal, em que são avaliados os 141 municípios, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, verifico que Sinop obteve nas duas últimas avaliações conceito "A" - **Gestão de Excelência**.
175. Sendo assim, convergindo com o MPC, entendo que a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas anuais de governo de Sinop, relativo ao exercício de 2016, é medida que se impõe.
176. Por fim, ressalto a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e da Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho do Município no exercício anterior.

VOTO

177. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 5681/2017, do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio

Favorável à Aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura de **SINOP**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Juarez Alves da Costa**, tendo como corresponsável a contadora, Sra. **Cláudia Neumann de Almeida**, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 13704.

178. **Voto**, ainda, no sentido de determinar ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, que observe e cumpra a rigor as regras previstas para abertura de créditos adicionais, especialmente as dos artigos 165 a 169 da da Constituição da República, e dos artigos 7º, inciso I, 42 e 43 da Lei 4.320/64, a fim de evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e, conseqüentemente, o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
179. **Voto**, também, por recomendar à atual autoridade política gestora do Poder Executivo Municipal, que elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município.
180. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).
181. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
182. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro interino MOISÉS MACIEL
Relator

PROCESSO	: 84212/2016
INTERESSADO(A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	: PEDIDO DE DILIGÊNCIAS EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Trata-se de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do ex-gestor, Juarez Alves da Costa.
2. Em sede de Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apontou uma irregularidade referente à abertura de créditos adicionais suplementares, por conta de recursos inexistentes.
3. Devidamente citado, o ex-gestor apresentou sua defesa. Depois de analisada, a equipe técnica concluiu pela manutenção da citada irregularidade.
4. Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 317/2017, a fim de que o ex-gestor viesse a ser novamente citado, agora, para apresentar defesa quanto à possível violação do art. 42, caput, e parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, por entender que no Relatório Preliminar de Auditoria, diferentemente do que fora consignado pela equipe técnica, restou evidenciada a realização de despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato que implicaram em indisponibilidades financeiras nas fontes 70 e 90, irregularidade esta de natureza gravíssima
5. Feito o breve relato, passo à decidir.
6. Sem maiores delongas, entendo ser pertinente o pedido de diligência ora formalizado, em razão de haver razoável possibilidade de restar materializada a irregularidade apontada pelo MPC, discordando, no entanto, quanto ao encaminhamento sugerido pelo Procurador de Contas de se proceder, de plano, a citação do ex-gestor para apresentar defesa a respeito, pois, a meu juízo, afigura-se como medida mais acertada o retorno dos autos à SECEX desta Relatoria, para que a equipe técnica tenha a oportunidade de não só esclarecer os motivos que levaram-na a consignar no Relatório Preliminar de Auditoria, a inexistência de descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, como também a permitir-lhe promover eventual correção do quadro da disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016, em que foram identificadas indisponibilidades nas fontes de recursos 70 e 90.

7. Desse modo, com fundamento no artigo 89, inciso I do Regimento Interno, defiro o Pedido de Diligência 317/2017 do Ministério Público de Contas, e determino o imediato retorno dos autos à SECEX desta Relatoria, com vistas à proceder a análise de eventual ocorrência de violação do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.
8. Cumpra-se com a urgência que o caso requer, já que o prolongamento do presente feito por mais tempo, poderá implicar em potencial descumprimento do mandamento constitucional de se apreciar as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior.
9. Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas por meio de comunicação interna.

Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2017.

(Assinatura digital)

Conselheiro Interino Moisés Maciel

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 034/2018

Ao: Parecer Prévio nº 108/2017 – Contas da Prefeitura Municipal de Sinop – Exercício 2016, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

I - RELATÓRIO

No dia 8 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar o **Parecer Prévio nº 108/2017**, de autoria do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, que emitiu “**Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Sinop, com recomendação e determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.**”

A Comissão analisou:

- Relatório Técnico Preliminar emitido pela Secretaria de Controle Externo do TCE com referência as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2016;
- Defesa e Documentos, ou seja, as justificativas apresentadas pelo Ex-Prefeito Juarez Costa para os apontamentos do TCE;
- Relatório Técnico de Análise da Defesa emitido pela Secex, que concluiu pela manutenção dos apontamentos;
- Parecer nº 5681/2017, do Ministério Público de Contas favorável à emissão de Parecer Prévio Favorável;
- Relatório do Conselheiro Relator Interino Moises Maciel;
- E finalmente o Parecer Prévio nº 108/2017, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

É o relatório de todo processado.

II – VOTO

Após debater e analisar todos os documentos em questão, passou-se à votação que obedeceu seguinte ordem:

Vereadora Professora Branca – Presidente: **Voto Favorável** ao Parecer do Tribunal de Contas, ou seja, pela aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2016;

Vereador Joacir Testa – Relator: **Voto Favorável** ao Parecer do Tribunal de Contas, ou seja, pela aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2016;

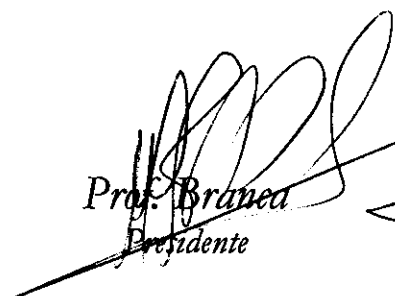
Vereador Leonardo Visera – Membro: **Voto Favorável** ao Parecer do Tribunal de Contas, ou seja, pela aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, exercício de 2016;

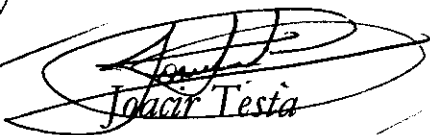
III - PARECER DA COMISSÃO


Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é **FAVORÁVEL** ao trâmite da mesma perante o Plenário, e como providencia legal elaborou Projeto de Decreto Legislativo **aprovando as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop-MT do exercício de 2016**, que deverá ser apreciado pelo Plenário.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 8 de Novembro de 2018


Prof. Branca
Presidente


Joacir Testa
Relator


Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- | | | |
|--|---|--|
| | <input type="checkbox"/> Projeto de Lei
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução
<input type="checkbox"/> Requerimento
<input type="checkbox"/> Indicação
<input type="checkbox"/> Moção
<input type="checkbox"/> Emenda | |
|--|---|--|

Nº 021 / 2018

Autor: COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

Aprova as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop do exercício de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º Ficam aprovadas as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sinop, referentes ao exercício de 2016, acatando-se o Parecer Prévio nº 108/2017 - TP, do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


Professora Branca
Presidente


Joacir Testa
Relator


Leonardo Visera
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 05 OUT. 2017 <i>Adilson Rocha</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>126</u> / 2017</p>
--	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar pelas concessionárias de Restaurantes Populares e prestadores de serviços de fornecimento de refeições (tipo porcionado padrão, por peso e especial transportada), café da manhã, lanche padrão, *coffee break* e coquetel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de restaurantes populares e prestadores de serviços de fornecimento de refeições (tipo porcionado padrão, por peso e especial transportada), café da manhã, lanche padrão, *coffee break* e coquetel para os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Sinop/MT deverão incluir em sua carteira de fornecedores pequenos agricultores e/ou cooperativas/associações advindas da Agricultura familiar, tendo como garantia da origem destes produtos, preferencialmente, a apresentação na embalagem com selo da agricultura familiar.

Art. 2º Do valor total do contrato, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de produtos alimentícios diretamente de fornecedores pequenos agricultores e/ou cooperativas/associações advindas da Agricultura.

Parágrafo único. Entende-se como “fornecedores pequenos agricultores” o conceito definido no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e, por “produtos alimentícios”, alimentos *in natura* ou manufaturados.

Art. 3º As notas fiscais de aquisição dos produtos alimentícios deverão ser arquivadas por cinco anos após o término do contrato.

Art. 4º Os produtos alimentícios a serem adquiridos deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

JUSTIÇA E REDAÇÃO

em 09/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº <u>126 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Art. 5º Fica autorizado ao Contratante estipular os preços mínimos a serem pagos pelos produtos alimentícios, ou, sendo omissos, deve-se considerar o preço médio de mercado.

Art. 6º O contrato definirá o valor máximo de produtos alimentícios a ser adquirido de cada fornecedor pequeno agricultor e/ou cooperativas/associações advindas da Agricultura familiar.

Art. 7º Produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

Art. 8º Todos os produtos alimentícios adquiridos devem ser de produção própria do agricultor familiar.

Art. 9º Desde que motivada e comprovada, a observância do percentual do artigo 2º poderá ser dispensada quando:

- I - não houver oferta suficiente;
- II - ausência de documento fiscal correspondente;
- III - perda da produção;
- IV - ausência de documento de habilitação sanitária.

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA elaborará periodicamente a lista de produtos alimentícios a serem adquiridos dos fornecedores pequenos agricultores e/ou cooperativas/associações advindas da Agricultura familiar.

Art. 11. O não cumprimento das disposições previstas nessa lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I - advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>126 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

II - multa;

III - rescisão do contrato;

IV - suspensão para contratar.

Art. 12. Fica concedido o prazo de seis meses aos contratos em vigência para adequação à presente lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>126</u> / <u>2017</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O manual do Ministério do Desenvolvimento Social conceitua que “*Restaurantes Populares são estabelecimentos administrados pelo poder público que se caracterizam pela comercialização de refeições prontas, nutricionalmente balanceadas, originadas de processos seguros, preponderantemente com produtos regionais, a preços acessíveis, servidas em locais apropriados e confortáveis, de forma a garantir a dignidade ao ato de se alimentar.*”

O manual, em todas as suas versões, prevê a possibilidade e importância dos restaurantes populares adquirirem alimentos, *in natura* ou industrializados, de produtores locais.

Já o Ministério do Desenvolvimento Agrário em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social, elaborou o Programa de Aquisição de Alimentos, o qual prevê os Restaurantes Populares integram o conjunto denominado “Equipamentos Públicos de Alimentação de Nutrição”, os quais, por sua vez devem valorizar os produtores locais de alimentos.

No Brasil, a agricultura familiar foi assim definida na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que assim estabelece:

- “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:
- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que quatro módulos fiscais;
 - II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
 - III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
 - IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O último Censo Agropecuário (2006) apontou 84,4% (4,4 milhões) do total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros pertencem a grupos familiares. Estima-se que cerca de 60% dos alimentos consumidos pela população brasileira vêm desse segmento da produção, sendo que quase 40% do valor Bruto da Produção Agropecuária são produzidos por agricultores familiares. Em que pese o próximo Censo Agropecuário vai começar os levantamentos apenas em outubro de 2017, outros estudos concluíram que quase 14 milhões de pessoas têm na atividade agrícola praticamente seu único meio de sobrevivência.

Ao comprar produtos oriundos da agricultura familiar representaria, promove-se geração de renda e riqueza. Ao mesmo tempo, é possível oferecer alimentos mais saudáveis e com mais qualidade.

A agricultura familiar, em Sinop/MT, encontra-se em franca expansão, tendo ao seu lado parceiros como a EMBRAPA Agrossilvipastoril e a EMPAER, que além de consultoria e assessoria, realizam diversos seminários voltados ao setor.

A EMBRAPA afirma que “políticas públicas voltadas para o incentivo e a implementação da agricultura urbana podem favorecer e promover o desenvolvimento local das periferias de grandes cidades. A produção de alimentos de boa qualidade nutricional e sem agrotóxicos, desenvolvida a custo relativamente baixo, pode contribuir não só para melhorar a qualidade de vida, como também para aumentar a renda familiar”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>126</u> / 2017
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Em 29 de outubro de 2016 foi lançada em Sinop/MT a Cooperativa da Agricultura Familiar do Norte de Mato Grosso (COOPAF), que tem como objetivo prestar assistência técnica, realizar a coleta, beneficiamento e comercialização de alimentos produzidos por agricultores familiares. Inicialmente, a cooperativa atenderá 22 municípios da região Norte do Estado, além de integrar ao projeto 90 assentamentos e áreas indígenas. No início de suas atividades, a COOPAF já contava com 2.400 cooperados.

Já em 28 de Dezembro de 2016, A prefeitura municipal entregou à sociedade o Centro de Múltiplo Uso em Apicultura (Casa do Mel), que visa beneficiar cerca de 50 apicultores e fomentar a agricultura familiar local.

A Prefeitura de Sinop/MT anunciou, em 27 de julho de 2017, a intenção de investir na agricultura familiar, a começar pelas cinquenta famílias da Gleba Mercedes V, que estão sendo capacitadas para desenvolver e trabalhar com a atividade de piscicultura. O estudo para implantação do projeto prevê que a renda desses piscicultores será de 7 a 8 milhões de reais ao ano. O mesmo estudo destacou que o projeto é importante, pois, utiliza a mão de obra do trabalhador rural local, fazendo com que a renda gerada fique no próprio município.

Mais recentemente, em 09 de agosto, a Prefeitura de Sinop/MT divulgou o início dos estudos para implantação de uma central de abastecimento (CEASA) no município.

Pelo que se extrai, a agricultura familiar é de extrema importância para a produção de alimentos de qualidade e geração/distribuição de renda para as famílias do município. Tão importante, quanto produzir, é fomentar a distribuição dos alimentos oriundos dessa fonte. Portanto, a aquisição de alimentos pelo restaurante popular é medida que se torna necessária, tanto para atender à orientação do ministério do desenvolvimento social, como também, contribuir com o crescimento do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 187/2017

Ao: Projeto de Lei nº 126/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 126/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha**, que "*Dispõe sobre a aquisição de alimentos da agricultura familiar pelas concessionárias de Restaurantes Populares e prestadores de serviços de fornecimento de refeições (tipo porcionado padrão, por peso e especial transportada), café da manhã, lanche padrão, coffee break e coquetel.*"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

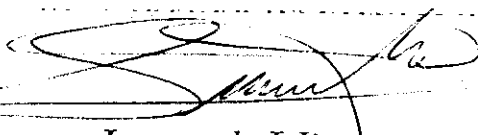
Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

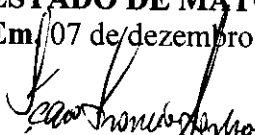
Voto do Membro: CONTRÁRIO

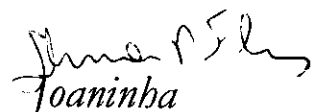
É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em 07 de dezembro de 2017


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaquina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal n. REC 19 OUT. 2017 <i>Adenilson Rocha</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>127</u> / 2017</p>
---	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a implantação da “Virada Estudantil”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Durante três dias consecutivos do mês de Setembro, no período de aulas, todas as escolas municipais conforme decreto da Secretaria Municipal da Educação, Esporte e Cultura deverão realizar a “Virada Estudantil”.

Art. 2º O projeto abrangerá as áreas de educação, esporte e cultura para os alunos do Ensino Fundamental das escolas municipais.

Art. 3º A “Virada Estudantil” deverá ser incluída no plano escolar.

§1º A participação do aluno estará vinculada à prévia inscrição junto à secretaria da escola.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura disponibilizar o material e a infraestrutura necessária ao evento.

§3º Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades deste projeto em seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 4º Haverá execução dos Hinos Nacional e do Município na abertura e durante o evento.

Art. 5º A “Virada Estudantil” deverá conter atividades nas seguintes modalidades:

I - jogos esportivos e pedagógicos;

II - apresentações teatrais, espetáculos de dança e música e oficinas de artes;

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

23.10.2017

23.10.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>127 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

§1º O aluno que se inscreveu para determinada atividade deverá se dirigir aos locais pré-determinados para a participação do evento.

§2º O poder público municipal deverá providenciar o transporte dos participantes para as atividades realizadas fora da escola de frequência.

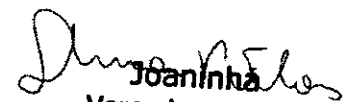
Art. 6º A programação do evento será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura aceitando sugestões de alunos, professores e coordenadores pedagógicos.

Art. 7º As atividades do Projeto "Virada Estudantil" deverão ser integrativas, didáticas, pedagógicas, curriculares e sociais, destinadas ao corpo discente, não havendo assim cobrança de ingressos ou inscrições.


Art. 8º A segurança do evento deverá ser feita pelos órgãos competentes.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

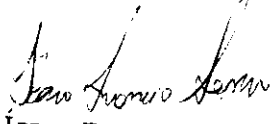
Art. 10. Ficam revogadas as disposições contrárias.

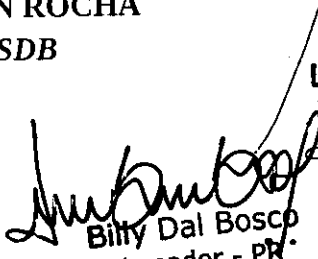

Joaquina
Vereador - PMDB


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

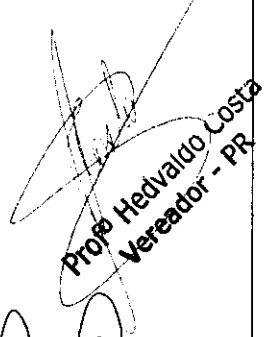

Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB


ADENILSON ROCHA
Vereador - PSDB


Ícaro Francio Severo
Vereador - PSDR


Billy Dal Bosco
Vereador - PR


Lindomar Guido
Vereador - PR


Proib Hedvaldo Costa
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>127, 2017</u>
--	--	---------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O objetivo principal da “Virada Estudantil” é socialização, a integração entre alunos de diferentes instituições de ensino e o intercâmbio de conhecimento, visando estimular a participação dos jovens em projetos comunitários e em atividades esportivas e socioculturais.

Durante três dias consecutivos do mês de Setembro as escolas municipais deverão promover atividades esportivas e culturais variadas, divididas em modalidades, como jogos esportivos e pedagógicos, apresentações teatrais, espetáculos de dança e música e oficinas de artes. Os professores e coordenadores deverão auxiliar nas atividades em seus respectivos estabelecimentos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 188/2017

Ao: Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha**, que "Dispõe sobre a implantação da 'Virada Estudantil', e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é CONTRÁRIO ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

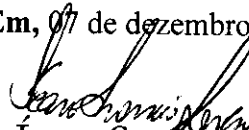
Voto do Membro: CONTRÁRIO


É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 07 de dezembro de 2017


Leonardo Visera
Presidente


Ícaro Severo
Relator


Idaninha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 028/2017

Ao: Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do
vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 127/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha**, que “*Dispõe sobre a implantação da ‘Virada Estudantil’, e dá outras providências.*”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão** é CONTRÁRIO ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

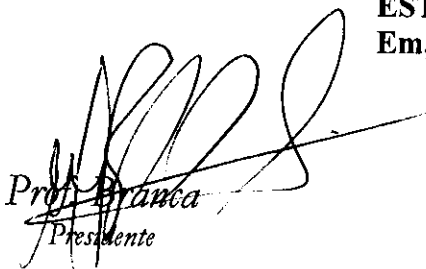
Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

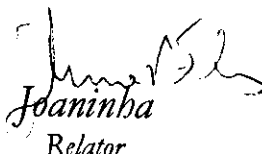
Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

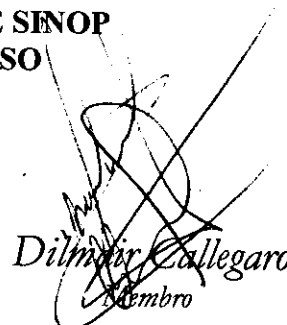
Voto do Membro: FABIANO

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de dezembro de 2017


Prof. Branca
Presidente


Joaquina
Relator


Dilmeir Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 26 OUT. 2017 <i>[Signature]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>129</u> / 2017</p>
--	---	-----------------------------

Autor: VEREADOR LUCIANO CHITOLINA

Determina a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop-MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP- ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecido a inclusão de carne de peixe e seus derivados dentre os itens obrigatórios no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop.

Art.2º. Cabe ao órgão fiscalizador de Alimentação escolar, orientar nutricionistas e merendeiras na manipulação e elaboração dos cardápios, de forma a otimizar o uso da carne do peixe e seus derivados nas refeições dos alunos.

Paragrafo Único. Cabe ao órgão fiscalizador de alimentação escolar, fiscalizar e assegurar que os fornecedores estejam manipulando o produto dentro dos mais rigorosos padrões sanitários possível.

Art.3º Os pescados e derivados deverão ser de primeira qualidade, atendendo ao disposto na legislação de alimentos estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, Ministério da Agricultura/Pecuária, Abastecimento e pelas autoridades sanitárias do município de Sinop-MT.

Paragrafo Único. Do valor total do contrato firmado com pasta da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop-MT, no mínimo 30% (trinta por cento) devera ser utilizado na aquisição do produto diretamente de fornecedores pequenos agricultores e/ou cooperativas/associações advindas da agricultura familiar, não tendo produção e demanda nessas classificações, ficara autorizado contratos com grandes produtores.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 24 de Outubro de 2017.

[Signature]
Joaninha
Vereador - PMDB

[Signature]
Tony Lennon
Vereador - PMDB

[Signature]
Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

[Signature]
Joacir Testa
Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>129 / 2017</u>
--	--	----------------------

Autor: VEREADOR LUCIANO CHITOLINA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

A presente propositura tem como por objetivo não apenas aumentar o consumo de peixe na cidade, mas sim introduzir um alimento muito saudável na merenda escolar. O peixe é um alimento saudável, saboroso e de fácil digestão sendo fonte de proteínas e de alto valor nutritivo. É fonte, ainda, de vários minerais essenciais, além de vitaminas e de gordura boa que ajuda até mesmo na prevenção de doenças vasculares.

É sabido que a carne de peixe contem em média 18% de proteínas, excelente fonte de minerais como cálcio, ferro, sódio e iodo, rica em vitaminas A, D e do complexo B além do ômega 3. A introdução do peixe no cardápio de crianças e adolescentes contribui para o desenvolvimento saudável e integral, auxilia na formação do sistema nervoso. Outro ponto também importante de se ressaltar é o impacto ambiental, pois a criação de peixe é uma atividade de menor impacto ambiental em relação a outras criações.

Com isso, estaremos potencialmente incentivando a prática de piscicultura no município de Sinop, como exemplo o projeto criado na Gleba Mercedes V, visando a construção de tanques para a prática dessa atividade, fomentando a produção na agricultura familiar na criação de peixes, geração de emprego, renda, beneficiando os alunos e produtores.

Assim considerando a importância desta propositura, esperamos merecer o apoio dos nobres pares para aprovarmos a mesma, desde já agradecemos.

Adenilson Rocha
Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 24 de Outubro de 2017.

Joaninha
Joaninha
Vereador - PMDB

Luciano Chitolina
Luciano Chitolina
Vereador - PSDB

Joacir Testa
Joacir Testa
Vereador - PDT

Tony Lennon
Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 203/2017

Ao: Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina, que "Determina a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop – MT e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

Voto do Membro: CONTRÁRIO

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de dezembro de 2017

Leonardo Visera
Presidente

Icaro Severo
Relator

Joaninha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 020/2017

Ao: Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina**, que “*Determina a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop – MT e dá outras providências.*”

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão** é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: _____

Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

Voto do Membro: CONTRÁRIO

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de dezembro de 2017

Hedvaldo Costa
Presidente

Maria José
Relatora

Joacir Testa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 031/2017

Ao: Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do
vereador Luciano Chitolina.

I - RELATÓRIO

No dia 13 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 129/2017, de autoria do vereador Luciano Chitolina**, que "*Determina a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais do município de Sinop – MT e dá outras providências.*"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão** é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

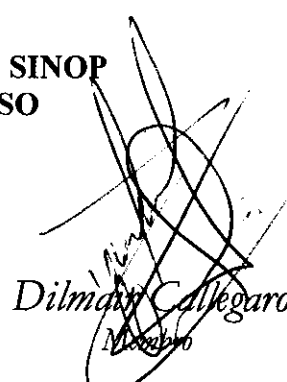
Voto do Membro: CONTRÁRIO

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 13 de dezembro de 2017


Professora Branca
Presidente


Joaquinha
Relator


Dilmar Callegaro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 09 NOV. 2017 <i>[Assinatura]</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 143 2017</p>
--	---	--	--------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada, e aos médicos em geral, no âmbito Municipal, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a emissão de atestados médicos digitais e atestados, em toda a rede hospitalar pública e privada e pelos médicos em geral, no âmbito do município.

Art. 2º Os hospitais públicos e privados e os médicos deverão se adaptar à exigência constante do art. 1º, desta Lei, no prazo máximo de 03 (três) meses a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º Os atestados digitais deverão ser certificados por órgãos oficiais.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, além de punições próprias as normas do Conselho de Classe.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições contrárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei determina a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais, para toda a rede hospitalar pública e privada, bem como para os médicos em geral, no âmbito da Cidade de Sinop.

A iniciativa se justifica, inicialmente, diante da frequente ocorrência de falsificações para obtenção de atestados médicos, e a dificuldade atual em se confirmar a legalidade dos atestados.

O atestado médico é parte de um ato médico, e se consubstancia em documento jurídico, utilizado para diversas finalidades, portanto deve ser resguardado, visando à segurança jurídica em geral e dos profissionais emitentes, pois, há inúmeros casos de fraude, sendo que o médico só descobre que foi vítima ao ser convocado para depor.

Neste sentido o atestado médico digital vai ao encontro dos anseios da sociedade no tocante a utilização das tecnologias e principalmente da grande benesse deste, que se resume em possibilitar que o atestado seja conferido, garantindo-lhe a legitimidade.

Assim é prudente essa iniciativa com a intenção de coibir crimes como esses, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que é de grande interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 190/2017

Ao: Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada, e aos médicos em geral, no âmbito município, e dá outras providências.*"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAN a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão** é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONCORDANDO COM O parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO


Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

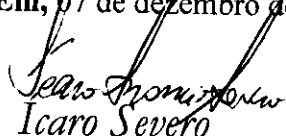
Voto do Membro: CONTRÁRIO


É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 07 de dezembro de 2017


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaninha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 018/2017

Ao: Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 143/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública e privada, e aos médicos em geral, no âmbito município, e dá outras providências.*"

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a **Comissão** é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, CONSIDERANDO COMO parecer do **Departamento Jurídico** da Casa, que é CONTRÁRIO ao projeto.

Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

Voto do Membro: CONTRÁRIO

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de dezembro de 2017

Presidente/ Substituto(a)

Hedvaldo Costa
Presidente

Maria José
Relatora

Joacir Testa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>151</u> / <u>2017</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

Dispõe sobre a criação do Título de Servidor Público Padrão no Município de Sinop.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aqui escutando, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sinop, o título denominado Servidor Público Padrão, visando homenagear servidores e empregados públicos ativos e inativos.

Parágrafo único. O título de que trata a presente lei, é outorgado em forma de diploma.

Art. 2º A proposição apresentada pelos Vereadores deverá ser acompanhada de justificativa que evidencie a propositura da homenagem.


Parágrafo único. Cada vereador poderá propor 01 (uma) honraria por ano.

Art. 3º A entrega do Título será realizada em Sessão Ordinária subsequente a sessão de aprovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,


ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO

27/11/2017
AM



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>151</u> / <u>2017</u>
--	--	-----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

É indiscutível que associado ao sucesso de uma Administração Municipal, estarão sempre como principais responsáveis, os servidores públicos municipais.

O Título de Servidor Público Padrão incentivará as boas ações e o melhor desempenho, homenageando estes funcionários que além do dever, prestam ou prestaram um bom serviço ao município e aos munícipes, com muita dedicação, empenho e amor ao trabalho de servidor.

Assim, solicito o apoio de todos os Nobres colegas, para que possamos homenagear, por mérito, essa importante classe dos Servidores Públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

ADENILSON ROCHA

Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 193/2017

Ao: Projeto de Lei nº 151/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha.

I - RELATÓRIO

No dia 07 de dezembro de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 151/2017, de autoria do vereador Adenilson Rocha**, que "Dispõe sobre a criação do Título de Servidor Público Padrão no Município de Sinop."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de REJEITAR a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é CONTRÁRIA ao trâmite normal da mesma perante o Plenário, DISCORDANDO DO parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é FAVORÁVEL ao projeto.

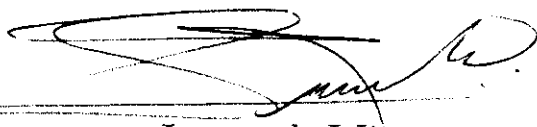
Voto do(a) Presidente: CONTRÁRIO

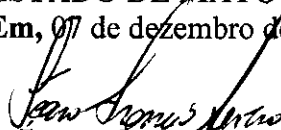
Voto do(a) Relator(a): CONTRÁRIO

Voto do Membro: CONTRÁRIO

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 07 de dezembro de 2017


Leonardo Visera
Presidente


Icaro Severo
Relator


Joaninha
Membro

PROJETO DE LEI Nº 064/2018

DATA: 09 de novembro de 2018

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo receber os bens móveis que especifica e a outorgar Cessão de Uso de Bem Público à COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE PRODUTORES RURAIS DE SINOP LTDA. – COOPERNOP e à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL NOVA ESPERANÇA – ACORNESP e dá outras providências.

ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber do Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários - SEAF, conforme os Termos de Cessão de Uso de Equipamentos nº 098/SEAF/2018 e 185/SEAF/2018, os equipamentos descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar cessão de uso do bem público denominado Conjunto de Patrulha Mecanizada, em favor da Cooperativa Agropecuária Mista de Produtores Rurais de Sinop Ltda – COOPERNOP, inscrita no CNPJ nº 09.296.866/0001-66, e da Associação Comunitária Rural Nova Esperança – ACORNESP, inscrita no CNPJ nº 01.301.845/0001-80.

Art. 3º. A cessão de uso será efetuada mediante assinatura de Termo de Cessão de Uso, incluindo os equipamentos, descritos no Anexo II respectivamente, parte integrante da presente Lei, os quais, ao final da presente cessão, deverão estar nas mesmas condições de uso e conservação que se encontravam quando cedidos.

Art. 4º. A outorga de Cessão de Uso será gratuita, ficando a COOPERNOP e a ACORNESP responsáveis pelos encargos com a manutenção e a conservação dos equipamentos.

Art. 5º. O prazo de vigência da cessão com a COOPERNOP se encerra em 29 de fevereiro de 2020, admitindo-se prorrogação por igual período, nos termos do Contrato 098/SEAF/2018, mediante solicitação de qualquer uma das partes, desde que devidamente justificada, e com o mínimo de 30 (trinta) dias antes do término.



SINOP

P R E F E I T U R A

Art. 6º. O prazo de vigência da cessão com a ACORNESP se encerra em 29 de março de 2020, admitindo-se prorrogação por igual período, nos termos do Contrato 185/SEAF/2018, mediante solicitação de qualquer uma das partes, desde que devidamente justificada, e com o mínimo de 30 (trinta) dias antes do término.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP.
ESTADO DE MATO GROSSO.
EM, 09 de novembro de 2018.

ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



SINOP

P R E F E I T U R A

ANEXO I

Termo de Cessão de Uso de Equipamentos nº 098/SEAF/2018			
Item	Especificação	Qtde.	Nº Patrimônio do Estado
01	Trator 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP – 900359	01	900363
02	Carreta Agrícola 50CV – 842255/2014 SUDECO – RP 900327	01	900331
03	Grade Aradora 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP 771809	01	771813
04	Distribuidor de Calcário – 842255/2016 SUDECO – RP 771758	01	771762

Termo de Cessão de Uso de Equipamentos nº 098/SEAF/2018			
Item	Especificação	Qtde.	Nº Patrimônio do Estado
01	Trator 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP – 900359	01	900359
02	Carreta Agrícola 50CV – 842255/2014 SUDECO – RP 900327	01	900327
03	Grade Aradora 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP 771809	01	771809
04	Distribuidor de Calcário – 842255/2016 SUDECO – RP 771758	01	771758



SINOP

P R E F E I T U R A

ANEXO II

Cessão de Uso de Equipamentos à COOPERNOP			
Item	Especificação	Qtde.	Nº Patrimônio do Município de Sinop
01	Trator 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP – 900359	01	1074586
02	Carreta Agrícola 50CV – 842255/2014 SUDECO – RP 900327	01	1074587
03	Grade Aradora 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP 771809	01	1074588
04	Distribuidor de Calcário – 842255/2016 SUDECO – RP 771758	01	1074589

Cessão de Uso de Equipamentos à ACORNESP			
Item	Especificação	Qtde.	Nº Patrimônio do Município de Sinop
01	Trator 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP – 900359	01	1074590
02	Carreta Agrícola 50CV – 842255/2014 SUDECO – RP 900327	01	1074591
03	Grade Aradora 50CV – 842255/2016 SUDECO – RP 771809	01	1074592
04	Distribuidor de Calcário – 842255/2016 SUDECO – RP 771758	01	1074593

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 064/2018

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

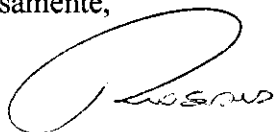
Encaminho para apreciação desta augusta Casa Legislativa, o apenso Projeto de Lei que *“Autoriza o Poder Executivo receber os bens móveis que especifica, e a outorgar Cessão de Uso de Bem Público à COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE PRODUTORES RURAIS DE SINOP LTDA. – COOPERNOP e à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL NOVA ESPERANÇA – ACORNESP e dá outras providências.”*

Trata a presente matéria de requerer autorização legislativa para o Município celebrar Termo de Cessão de Uso do bem denominado Conjunto de Patrulha Mecanizada com a Cooperativa Agropecuária Mista De Produtores Rurais De Sinop Ltda. – COOPERNOP, e com a Associação Comunitária Rural Nova Esperança – ACORNESP, de forma gratuita até o período de 29 de fevereiro de 2020 e 29 de março de 2020, respectivamente. Os Conjuntos de Patrulha Mecanizada foram adquiridos em parceria com o Governo Estadual. O objetivo da referida cessão é o de proporcionar meio mecanizados à agricultura familiar, fomentando o desenvolvimento das atividades de beneficiamento e comercialização da produção Agrícola.

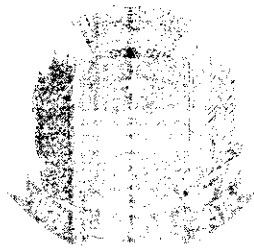
Isto posto, a parceria aqui proposta possibilitará organizar a produção e viabilizar a exportação do produto para outros Estados, até mesmo para outros países. A cessão dos Conjuntos de Patrulha Mecanizada aumentará a produção da agricultura, fortalecendo a atividade e objetivando a assistência social da comunidade.

Tendo em visto o elevado caráter do projeto em epígrafe, esperamos contar com a sensibilidade dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação do projeto de lei supra, requeremos sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



ROSANA MARTINELLI
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 160/2018

Ao: Projeto de Lei nº 064/2018, de autoria do Poder Executivo.

I - RELATÓRIO

No dia 19 de Novembro de 2018, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 064/2018, de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo receber os bens móveis que especifica e a outorgar Cessão de Uso de Bem Público à Cooperativa Agropecuária Mista de Produtores Rurais de Sinop Ltda – COOPERNOP e à Associação Comunitária Rural Nova Esperança – ACORNESP, e dá outras providências."

É o Relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de acolher a proposição em tela.

III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite da mesma perante o Plenário, corroborando o parecer do Departamento Jurídico da Casa, que é Favorável ao projeto.

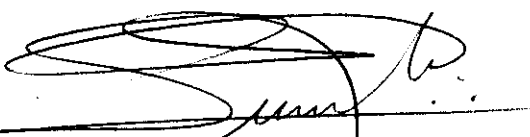
Voto do(a) Presidente: Favorável.

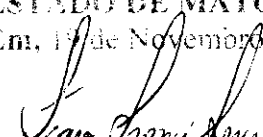
Voto do(a) Relator(a): Favorável.

Voto do(a) Membro: Favorável.

É O PARECER.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 19 de Novembro de 2018.


Leonardo Visera
Presidente


João Senere
Relator

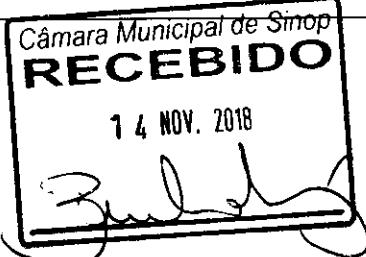
Joaninha
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>044 / 2018</u>
---	---	----------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determina os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop - Estado de Mato Grosso, o vereador subscritor resolve encaminhar a presente Moção de Aplauso ao Coordenador Jurídico do Núcleo de Apoio Técnico, José Everaldo de Souza Macedo, pelo brilhante desempenho e trabalho realizado frente ao Núcleo de Apoio Técnico.

No ano de 2017 foram registrados 1.327 (mil trezentos e vinte e sete) procedimentos, sendo em torno de 750 (setecentos e cinquenta) ações judiciais, estando contabilizados procedimentos, Leitos de UTI, transporte avançado, Home Care, insumos, medicamentos, passagens aéreas, meios auxiliares de locomoção, entre outros. Os demais registros correspondem a demandas administrativas como requisições do Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradoria Jurídica e demandas internas da própria secretaria, entre outros.

No ano decorrente, o Núcleo de Apoio Técnico já tem registrado 1.162 (mil cento e sessenta e dois) procedimentos/atendimentos, sendo que destes aproximadamente 600 (seiscentos) correspondem a ações judiciais, e o restante tratam de demandas administrativas já elencadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

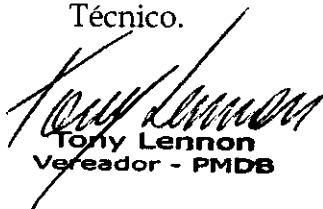
	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADOR HEDVALDO COSTA E VEREADORES

Juntamente com os colaboradores do Núcleo de Apoio Técnico José Everaldo estabeleceu ações no sentido de estreitar os vínculos com a rede de apoio interno (CAF, CAPS, Cem, CER, Diretoria Jurídica, Conselho Tutelar, e demais Secretarias Municipais, entre outros), almejando dar efetividade nas resoluções das demandas apresentadas. No qual evitou bloqueios judiciais nas contas do ente municipal, sob o argumento de que a responsabilidade solidária dos entes federados deve respeitar a capacidade econômica nas exatas proporções dos recursos que lhe são disponíveis.

Além disso, o núcleo de apoio técnico tem como principal meta o atendimento humanizado dos usuários do sistema público de saúde municipal, evitando demandas repetitivas, aplicando eficiência administrativa e encaminhamento adequado para cada caso individualizado.

Fica, portanto registrado os aplausos do Poder Legislativo Municipal ao Coordenador Jurídico, José Everaldo de Souza Macedo, pelo brilhante desempenho e trabalho realizado frente ao Núcleo de Apoio Técnico.


Tony Lennon
Vereador - PMDB

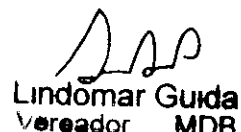

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB


Leonardo Visera


CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

HEDVALDO COSTA
Vereador - Partido PR

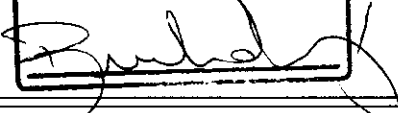

Lindomar Guida
Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

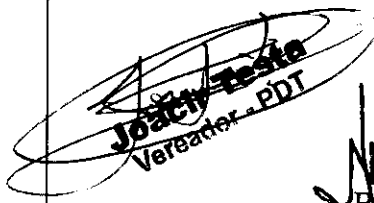
<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 14 NOV. 2018</p> 	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>045 / 2018</u></p>
---	--	-----------------------------

Autor: Vereadores Billy Dal Bosco e Ademir Debortoli.

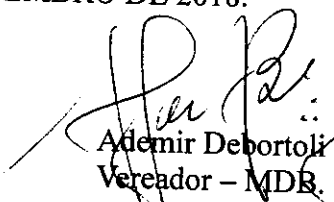
Moção de Aplauso

Com fulcro no que determinam os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal em Sinop – Estado de Mato Grosso, os Vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente Moção de Aplauso ao 4º Batalhão de Bombeiros Militar – Sinop/MT, na pessoa do Cel. Giovane Eggers, pelos 20 Anos de Implantação do Batalhão de Bombeiros – 4º BBM/Sinop/MT. Salientamos nesse ato o brilhante e honroso trabalho desenvolvido através de toda Equipe do 4º Batalhão de Bombeiros em Sinop, trabalho esse iniciado em 1998, hoje a Corporação atende os Municípios de Cláudia, União do Sul, Marcelândia, Santa Carmem e Tabaporã, prestando serviços de Prevenção e Combate a Incêndios, Salvamento e Socorros Públicos, no Município de Sinop temos o Projeto Social Bombeiros do Futuro que está com suas atividades na 6ª Edição, subdividido em dois Pelotões que funciona na Escola Centro Educacional Lindolfo Trierwiller e Escola Municipal de Ensino Básico Basiliano do Carmo de Jesus, atendendo nesse período 85 alunos. Onde trabalham Inclusão social de alunos com deficiência auditiva, noções básicas das atividades do Batalhão de Bombeiros, instruções de Atendimento Pré Hospitalar, Emergências de Parada Cardiorrespiratória, Oficina sobre fogo na selva. ;
O Poder Legislativo tem a honra de aplaudir a dedicação, a integridade nas ações do trabalho desenvolvido ao longo desses 20 anos, em nossa Cidade e Região.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
EM, 14 DE NOVEMBRO DE 2018.

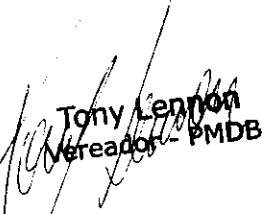

Joacy Costa
Vereador - PDT

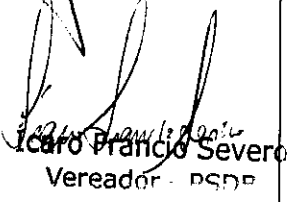

Billy Dal Bosco
Vereador - PR.


Ademir Debortoli
Vereador - MDB.


Protor Medivaldo Costa
Vereador - PR

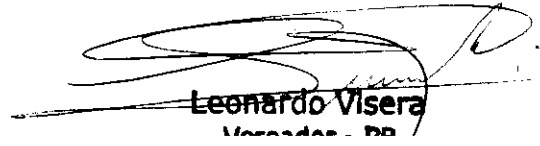

Luciano Chitolina
Vereador - PSDB


Tony Lennon
Vereador - PMDB


Icaro Francisco Severo
Vereador - PSDB


Lindomar Guida
Vereador - MDB


REMUDIO KUNTZ
VEREADOR PR

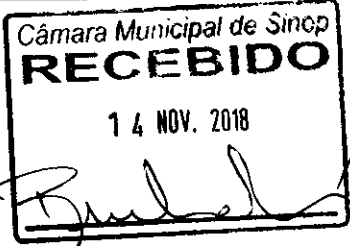

Leonardo Visera
Vereador - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 046 / 2018
---	---	---------------

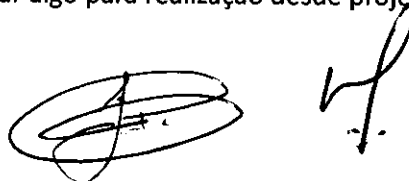
Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determinam os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **Moção de Aplauso a PROFESSORA/ TÉCNICA DE PARANATAÇÃO, SARA REZENDE DE QUEIROZ BALSANULFO CARVALHO**, em reconhecimento ao trabalho prestado no município de Sinop através da inclusão de pessoas com deficiências físicas e intelectual por meio da natação paraolímpica.

Professora Sara ministra aulas de natação desde 2005, durante esse período teve vários alunos, entre eles alguns com necessidade especial. Mas à 4 anos passou uma tragédia familiar, onde seu irmão perdeu uma das pernas depois de um acidente. Sara conta que vendo o sofrimento do irmão, percebeu o quanto o esporte paraolímpico é importante para o resgate da autoestima e autoconfiança dessas pessoas.

No ano de 2018 Professora Sara foi procurada pela **ADEFIS- Associação de Deficientes Físicos de Sinop**, que oportunizou a ela, meios de promover a inclusão e o bem-estar das pessoas com deficiência física e intelectual, foi assim que nasceu no coração da Professora Sara o desejo de buscar algo para realização desde projeto que elevaria





CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA

a autoestima das pessoas com limitações físicas e intelectual, o primeiro passo foi a capacitação que realizou através do Curso de técnica da natação paraolímpica, promovido pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, curso esse com ensinamentos de técnicas e adaptações para PCDS na natação. Já no dia 17 de Outubro de 2018 o Comitê Paralímpico Brasileiro entregou o certificado reconhecendo a Técnica Sara como professora e treinadora paralímpica.

Atualmente Sara ministra treinos para vários alunos futuros paraolímpicos, tendo alunos que já trouxeram vários títulos paraolímpicos para o município de Sinop MT.

Por isso é digna de todas as homenagens pelos trabalhos realizados junto aos atletas Paraolímpicos.

Esta Vereadora sente-se honrada em parabenizar a **Professora Sara**, pelo talento e trabalho desenvolvido, enaltecendo a sua importância no cenário na vida dessas pessoas com deficiência.

Ante o exposto, ouvido o Plenário e atendidas a formalidades regimentais, Requeremos, fique constando da ata desta Sessão Ordinária, A MOÇÃO DE APLAUSOS, para a **Professora/ Técnica De Paranatação**,



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	--	------------------

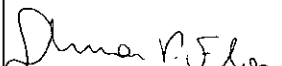
Autor: VEREADORA PROFESSORA BRANCA


Sara Rezende De Queiroz Balsanulfo Carvalho, enviando cópia da propositura para:

- Sara Rezende De Queiroz Balsanulfo Carvalho.

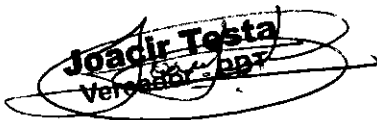
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,

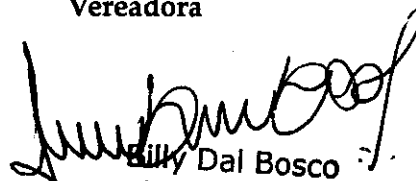

Prof. Helder Costa
Vereador - PR


Joaquina
Vereador - PMDB

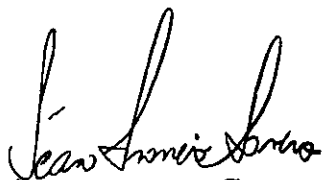

Professora Branca
Vereadora


Adenilson Rocha
Vereador - PSDB



Joadir Testa
Vereador - PPB


Billy Dal Bosco
Vereador - PR


Dilmair Callegaro
Vereador - PSDB


Icaro Francio Severo
VEREADOR - PSDB


Lindomar Guida
Vereador MDB


Tony Lennon
Vereador - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 14 NOV. 2018</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input checked="" type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 047, 2018</p>
---	--	---------------------

Autor: VEREADOR JOANINHA

MOÇÃO DE APLAUSO

Com fulcro no que determinam os artigos 132 e 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, os vereadores subscritores resolvem encaminhar a presente **Moção de Aplauso aos atletas: Enzo Gabriel de Lima Palhao, Maria Eduarda de Lima Palhao, Mariana Pasin, Miguel Hiroshi Pianovski, Maria Clara e Gustavo Pasin**, pelos resultados obtidos no Campeonato Estadual de Biciross 2018.

Na referida competição, Enzo sagrou-se campeão da Categoria Pré-Bike, que reúne atletas com idade de até 4 anos. Na segunda e terceira colocação da competição, respectivamente, ficaram Maria Eduarda de Lima Palhao e Mariana Pasin. Já na Categoria Boys 5 e 6 anos, o campeão foi Miguel Hiroshi Pianovski. Na Categoria de 7 e 8 anos feminina, destacou-se a atleta Maria Clara, que ficou com a segunda colocação. Na Categoria Elite Master, Gustavo Pasin também destacou-se ficando em segundo lugar na competição.

No decorrer do Campeonato, os atletas sinopenses participaram das sete etapas, realizadas em diversas cidades de Mato Grosso. A grande final ocorreu no último dia 27 de outubro, em Nova Mutum, ocasião em que os atletas receberam a premiação correspondente.

O ingresso de crianças e jovens no meio esportivo contribui significativamente para a formação de cidadãos de bem, conscientes de suas obrigações junto à comunidade. A presente moção de aplauso representa, portanto, o reconhecimento da Câmara Municipal, pelo desempenho dos atletas que estiveram projetando o nome do município de Sinop em nível estadual, fortalecendo e fomentando a prática dos esportes.

Adenilson Rocha
Vereador - PSDB

Tony Lennon
Vereador - PMDB

Profa Branca
Vereadora - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

Joaninha
Vereador - MDB

Lindomar Guida
Vereador - MDB

Leonardo Visera
Vereador - PP

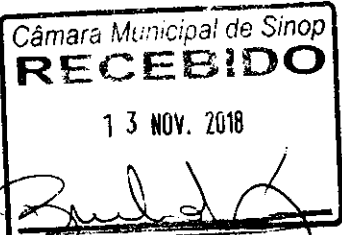
Ícaro Franco Severo
VEREADOR - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>157, 2018</u>
---	---	---------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente a Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita de Sinop, com cópia a Sra. Marilene Felicitá Savi – Secretária de Administração, solicitando informações sobre o projeto Cidade Digital:

1. *Quantas torres são utilizadas no projeto cidade digital?*
2. *As torres são todas de propriedade do município?*
3. *Relação da localização de cada torre.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,



ADENILSON ROCHA

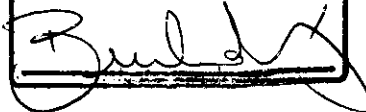
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 13 NOV. 2018 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>158, 2018</u></p>
---	--	----------------------------

Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digno-se encaminhar o presente expediente a Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita de Sinop, com cópia ao Sr. Gerson Danzer – Secretário de Saúde, solicitando informações sobre as Unidades Básicas de Saúde:

1. *Quantas Unidades Básicas de Saúde estão sendo administradas pela Adesco?*
2. *Com o final do contrato quem assumirá a administração destas unidades?*

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,



ADENILSON ROCHA

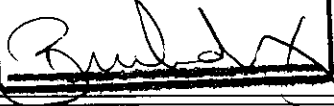
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop RECEBIDO 13 NOV. 2018 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>159, 2018</u></p>
---	--	----------------------------

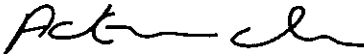
Autor: VEREADOR ADENILSON ROCHA

AO EXMO. SR. ADEMIR BORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Bortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop, que após aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente a Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita de Sinop, com cópia a Sra. Marilene Felicitá Savi – Secretária de Administração, solicitando informações sobre a área do Estádio Municipal:

1. A área onde fica o Estádio Municipal de Sinop pertence ao município?
2. Qual o tamanho da área?
3. Qual o valor estimado da área?

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em,



ADENILSON ROCHA
Vereador – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal RECEBIDO 14 NOV. 2018 </p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input checked="" type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>160, 2018</u></p>
---	--	----------------------------

Autor: VEREADOR ÍCARO FRANCIO SEVERO

AO EXMO. SR. ADEMIR DEBORTOLI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – MATO GROSSO

O vereador subscritor do presente expediente, fundamentado no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, requer ao Exmo. Sr. Ademir Debortoli – Presidente da Câmara Municipal de Sinop – Mato Grosso, que após apreciação e aquiescência do soberano Plenário, digne-se encaminhar o presente expediente à Exma. Sra. Rosana Martinelli – Prefeita Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Daniel Brolese – Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, requerendo as seguintes informações:

- 1. Estimativa de quilometragem que ainda precisa ser pavimentada dentro do perímetro urbano de Sinop;*
- 2. Relação de ruas, estradas e avenidas da cidade, informando os seus respectivos bairros, que não dispõem de pavimentação asfáltica;*
- 3. Relação de ruas, estradas e avenidas não pavimentadas que já possuem previsão de receber emendas parlamentares para o devido asfaltamento;*
- 4. No caso dos logradouros que já tenham previsão de receber emendas para a pavimentação asfáltica, informar dados técnicos, como: valor do repasse, nome do parlamentar autor do repasse, se o recurso será o suficiente para concluir a pavimentação, e outras informações pertinentes.*

N. Termos
P. Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP
ESTADO DE MATO GROSSO
Em, 14 de novembro de 2018

ÍCARO FRANCIO SEVERO
Vereador – PSDB